



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS/TO, QUINTA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 2024.

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº 3787



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 30 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	2
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL.....	3
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	4
PROJETOS DE RESOLUÇÃO.....	25
ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS.....	26
ATAS DAS COMISSÕES.....	27
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	28
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	28
PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA.....	29
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	29

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Medidas Provisórias

MENSAGEM Nº 24/2024

Palmas, 30 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 11, de 30 de abril de 2024, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Observando-se o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a presente revisão ocorreu em mesmo percentual (de 3,71%) e em igual data para todas as carreiras, correspondendo o índice à real capacidade orçamentário-financeira do Estado, assegurando-se seu potencial para realizar investimentos e garantir à população a plena prestação de serviços públicos nas mais diversas áreas.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 11/2024

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º Fica concedida revisão geral anual de 3,71% referente à data-base de maio de 2024, a incidir sobre a remuneração:

I - dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;

II - dos cartorários inativos que tenham benefícios reajustados na mesma proporção e data da remuneração dos servidores ativos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 2º Os valores remuneratórios resultantes da aplicação dos índices de que trata esta Medida Provisória serão publicados por ato do Secretário da Administração.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2024.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 30 dias do mês abril de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 25/2024

Palmas, 30 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 12, de 30 de abril de 2024, modificativa do Anexo III da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, e do Anexo II da Lei nº 3.124, de 14 de julho de 2016.

Modificando-se as tabelas constante dos referidos anexos, cuidou-se de aplicar o índice de 3,71%, aos subsídios dos cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoramento integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo, enquanto forma de reposição das perdas inflacionárias de 2023, respeitada a capacidade orçamentário-financeira do Estado, sendo esse o mesmo percentual adotado para a remuneração dos servidores efetivos.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 12/2024

Altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, a Lei nº 3.124, de 14 de julho de 2016, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º O Anexo III da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 3.124, de 14 de julho de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II a esta Medida Provisória.



Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 30 dias do mês abril de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 12/2024

“ANEXO III À LEI Nº 3.421, de 8 de março de 2019.

TABELA DE SÍMBOLOS E VALORES DOS SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO

Nível dos Cargos	Símbolo	Subsídio
Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Superior (DAS)	DAS-1	(*)
	DAS-2.1	11.809,95
	DAS-2	10.986,00
	DAS-3	10.436,70
	DAS-4	7.140,90
	DAS-5	6.042,30
Cargo de Direção Superior da Administração Indireta (DSAI)	DSAI-1	13.244,80
	DAI-1	4.394,40
Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Intermediário (DAI)	DAI-2	3.295,80
	DAI-3	2.746,50
	DAI-4	2.197,20
	DAI-5	1.647,90
Cargo Comissionado de Assessoramento (CA)	CA-1	3.845,10
	CA-2	3.076,08
	CA-3	2.636,64
	CA-4	1.977,48
	CA-5	1.647,90

”(NR)

ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 12/2024

“ANEXO II À LEI Nº 3.124, de 14 de julho de 2016.

TABELA DE SÍMBOLOS E VALORES DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO.

NÍVEL	SÍMBOLOS	VENCIMENTO
Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Superior (CDAS)	CDAS-1	16.556,01
	CDAS-2	10.986,00
	CDAS-3	10.436,70
	CDAS-4	7.140,90
	CDAS-5	6.701,46
Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Intermediário (CDAI)	CDAI-1	4.394,40
	CDAI-2	3.295,80
Cargos em Comissão de Assessoramento (AEU)	AEU-1	6.591,60
	AEU-2	3.845,10
	AEU-3	3.295,80
	AEU-4	3.076,08
	AEU-5	2.636,64
	AEU-6	2.307,06
	AEU-7	2.197,20
	AEU-8	1.977,48
	AEU-9	1.647,90

”(NR)

Proposta de Emenda Constitucional

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/2024

Altera o art. 15 da Constituição do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de atribuição prevista no art. 26, inciso I, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 15 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.15 A Assembleia Legislativa reunir-se-á anualmente, em Sessão Ordinária, na Capital do Estado, independente de convocação, de 1º de fevereiro a 8 de julho, e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§3º No início de cada legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á, no dia 1º de fevereiro, para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, para o mandato de dois anos, permitida uma única reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura ou na seguinte

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art.15 da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Proposta de Emenda Constitucional apresentada tem a finalidade de alterar o final do período da Sessão Legislativa, de 30 de dezembro para 20 de dezembro, e alterar o art. 15 da Constituição Estadual, para regulamentar a eleição para o segundo biênio de cada Legislatura e permitir uma única reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

A matéria visa ajustar a Constituição estadual diante da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7350 que julgou procedente a ação para: declarar a inconstitucionalidade da expressão “para os dois biênios subsequentes” do § 3º do art. 15 da Constituição do Estado de Tocantins, com redação da Emenda à Constituição nº 48/2022; por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 365, de 22/12/2022, da Assembleia Legislativa do Estado; e anular a eleição da Mesa Diretora do biênio 2025/2026 ocorrida em 1º/2/23.

Pretende-se, assim, compatibilizar a Constituição Estadual àquilo que está consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, que firmou entendimento no sentido de que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares pela aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES	Deputada CLAUDIA LELIS
Deputado CLEITON CARDOSO	Deputado GIPÃO
Deputado VILMAR DE OLIVEIRA	Deputada Profª JANAD VALCARI
Deputado EDUARDO FORTES	Deputado FABION GOMES
Deputado GUTIERRES TORQUATO	Deputado IVORY DE LIRA
Deputado JAIR FARIAS	Deputado JORGE FREDERICO
Deputado LÉO BARBOSA	Deputado LUCIANO OLIVEIRA
Deputado MARCUS MARCELO	Deputado MOISEMAR MARINHO
Deputado NILTON FRANCO	Deputado OLYNTHO NETO
Deputado PROF. JUNIOR GEO	Deputada PROF. JANAD VALCARI
Deputado VALDEMAR JUNIOR	Deputada VANDA MONTEIRO
Deputado VILMAR OLIVEIRA	Deputado WISTON GOMES

Projetos de Lei Ordinária

OFÍCIO Nº 193/PGJ/APGJ

Palmas, 06 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
AMÉLIO CAYRES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Palmas - TO

Assunto: Justificativa nº 002/2024 - Projeto de Lei - Alteração:
Lei nº 3.472/19 que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do MPTO e dá outras providências”

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho à presença de Vossa Excelência encaminhar a Justificativa n. 002/2024 e respectivo Projeto de Lei para alterar a Lei nº 3.472/19 que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do MPTO e dá outras providências”, aprovado na 161ª Sessão Extraordinária, por unanimidade, pelos membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

Atenciosamente,

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI Nº 02/2024

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, referente ao período de 1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024, no percentual de 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimo por cento)

Art. 2º O Anexo II à Lei nº 3.472, de 27 de maio de 2019, passa a vigorar em conformidade com o Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2024.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos ___ dias do mês de maio de 2023; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 02/2024

Cargo: Auxiliar Ministerial (em extinção)		
Classe	Padrão	Valor em R\$
AA	1	RS 2.460,62
	2	RS 2.663,62
	3	RS 2.736,87
	4	RS 2.812,13
	5	RS 2.889,46
	6	RS 2.968,92
AB	1	RS 3.132,21
	2	RS 3.218,35
	3	RS 3.306,85
	4	RS 3.397,79
	5	RS 3.491,23
	6	RS 3.587,24
	7	RS 3.685,89
	8	RS 3.787,25
	9	RS 3.891,40
AC	1	RS 4.105,43
	2	RS 4.218,33
	3	RS 4.334,33
	4	RS 4.453,52
	5	RS 4.575,99
	6	RS 4.701,83
	7	RS 4.831,13
	8	RS 4.963,99
	9	RS 5.100,50
	10	RS 5.240,76
	11	RS 5.384,88
	12	RS 5.532,96

Cargo: Auxiliar Ministerial Especializado (em extinção)		
Classe	Padrão	Valor em R\$
BA	1	RS 3.289,94
	2	RS 3.561,36
	3	RS 3.659,30
	4	RS 3.759,93
	5	RS 3.863,33
	6	RS 3.969,57

BB	1	RS 4.187,90
	2	RS 4.303,07
	3	RS 4.421,40
	4	RS 4.542,99
	5	RS 4.667,92
	6	RS 4.796,29
	7	RS 4.928,19
	8	RS 5.063,72
	9	RS 5.202,97
BC	1	RS 5.489,13
	2	RS 5.640,08
	3	RS 5.795,18
	4	RS 5.954,55
	5	RS 6.118,30
	6	RS 6.286,55
	7	RS 6.459,43
	8	RS 6.637,06
	9	RS 6.819,58
	10	RS 7.007,12
	11	RS 7.199,82
	12	RS 7.397,82

Cargo: Motorista (em extinção)		
Classe	Padrão	Valor em R\$
CA	1	RS 4.119,28
	2	RS 4.459,12
	3	RS 4.581,75
	4	RS 4.707,75
	5	RS 4.837,21
	6	RS 4.970,23
CB	1	RS 5.243,59
	2	RS 5.387,79
	3	RS 5.535,95
	4	RS 5.688,19
	5	RS 5.844,62
	6	RS 6.005,35
	7	RS 6.170,50
	8	RS 6.340,19
	9	RS 6.514,55
CC	1	RS 6.872,85
	2	RS 7.061,85
	3	RS 7.256,05
	4	RS 7.455,59
	5	RS 7.660,62
	6	RS 7.871,29
	7	RS 8.087,75
	8	RS 8.310,16
	9	RS 8.538,69
	10	RS 8.773,50
	11	RS 9.014,77
	12	RS 9.262,68

Cargo: Motorista Profissional		
Classe	Padrão	Valor em R\$
DA	1	RS 4.830,13
	2	RS 5.228,62
	3	RS 5.372,41
	4	RS 5.520,15
	5	RS 5.671,95
	6	RS 5.827,93
DB	1	RS 6.148,47
	2	RS 6.317,55
	3	RS 6.491,28
	4	RS 6.669,79
	5	RS 6.853,21
	6	RS 7.041,67
	7	RS 7.235,32
	8	RS 7.434,29
	9	RS 7.638,73

DC	1	RS 8.058,86
	2	RS 8.280,48
	3	RS 8.508,19
	4	RS 8.742,17
	5	RS 8.982,58
	6	RS 9.229,60
	7	RS 9.483,41
	8	RS 9.744,20
	9	RS 10.012,17
	10	RS 10.287,50
	11	RS 10.570,41
	12	RS 10.861,10

Cargo: Técnico Ministerial		
Classe	Padrão	Valor em R\$
EA	1	RS 4.830,13
	2	RS 5.228,62
	3	RS 5.372,41
	4	RS 5.520,15
	5	RS 5.671,95
	6	RS 5.827,93
EB	1	RS 6.148,47
	2	RS 6.317,55
	3	RS 6.491,28
	4	RS 6.669,79
	5	RS 6.853,21
	6	RS 7.041,67
	7	RS 7.235,32
	8	RS 7.434,29
	9	RS 7.638,73
EC	1	RS 8.058,86
	2	RS 8.280,48
	3	RS 8.508,19
	4	RS 8.742,17
	5	RS 8.982,58
	6	RS 9.229,60
	7	RS 9.483,41
	8	RS 9.744,20
	9	RS 10.012,17
	10	RS 10.287,50
	11	RS 10.570,41
	12	RS 10.861,10

Cargo: Técnico Ministerial Especializado		
Classe	Padrão	Valor em R\$
FA	1	RS 5.376,95
	2	RS 5.820,55
	3	RS 5.980,62
	4	RS 6.145,09
	5	RS 6.314,08
	6	RS 6.487,72
FB	1	RS 6.844,54
	2	RS 7.032,76
	3	RS 7.226,16
	4	RS 7.424,88
	5	RS 7.629,06
	6	RS 7.838,86
	7	RS 8.054,43
	8	RS 8.275,93
	9	RS 8.503,52

FC	1	RS 8.971,21
	2	RS 9.217,92
	3	RS 9.471,41
	4	RS 9.731,87
	5	RS 9.999,50
	6	RS 10.274,49
	7	RS 10.557,04
	8	RS 10.847,36
	9	RS 11.145,66
	10	RS 11.452,17
	11	RS 11.767,10
	12	RS 12.090,70

Cargo: Oficial de Diligências		
Classe	Padrão	Valor em R\$
GA	1	RS 6.652,80
	2	RS 7.201,66
	3	RS 7.399,71
	4	RS 7.603,20
	5	RS 7.812,29
	6	RS 8.027,13
GB	1	RS 8.468,62
	2	RS 8.701,51
	3	RS 8.940,80
	4	RS 9.186,67
	5	RS 9.439,30
	6	RS 9.698,88
	7	RS 9.965,60
	8	RS 10.239,65
GC	9	RS 10.521,24
	1	RS 11.099,91
	2	RS 11.405,16
	3	RS 11.718,80
	4	RS 12.041,07
	5	RS 12.372,20
	6	RS 12.712,44
	7	RS 13.062,03
	8	RS 13.421,24
	9	RS 13.790,32
	10	RS 14.169,55
	11	RS 14.559,21
12	RS 14.959,59	

Cargo: Analista Ministerial		
Classe	Padrão	Valor em R\$
HA	1	RS 8.789,00
	2	RS 9.514,09
	3	RS 9.775,73
	4	RS 10.044,56
	5	RS 10.320,79
	6	RS 10.604,61
HB	1	RS 11.187,86
	2	RS 11.495,53
	3	RS 11.811,66
	4	RS 12.136,48
	5	RS 12.470,23
	6	RS 12.813,16
	7	RS 13.165,52
	8	RS 13.527,57
	9	RS 13.899,58

HC	1	RS 14.664,06
	2	RS 15.067,32
	3	RS 15.481,67
	4	RS 15.907,42
	5	RS 16.344,87
	6	RS 16.794,35
	7	RS 17.256,19
	8	RS 17.730,74
	9	RS 18.218,34
	10	RS 18.719,34
	11	RS 19.234,12
	12	RS 19.763,06

Cargo: Analista Ministerial Especializado		
Classe	Padrão	Valor em R\$
IA	1	RS 10.429,42
	2	RS 11.289,85
	3	RS 11.600,32
	4	RS 11.919,33
	5	RS 12.247,11
	6	RS 12.583,91
IB	1	RS 13.276,03
	2	RS 13.641,12
	3	RS 14.016,25
	4	RS 14.401,70
	5	RS 14.797,75
	6	RS 15.204,69
	7	RS 15.622,82
	8	RS 16.052,45
	9	RS 16.493,89
IC	1	RS 17.401,05
	2	RS 17.879,58
	3	RS 18.371,27
	4	RS 18.876,48
	5	RS 19.395,58
	6	RS 19.928,96
	7	RS 20.477,01
	8	RS 21.040,13
	9	RS 21.618,73
	10	RS 22.213,25
	11	RS 22.824,11
	12	RS 23.451,77

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Assunto: Justificativa nº 002/2024. Projeto de Lei. Alteração da Lei Estadual nº 3.472, de 27 de maio de 2019, para conceder aos servidores efetivos a revisão geral anual, referente ao período de 1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024, a partir de 1º de maio de 2024.

1. A presente proposta decorre de expressa previsão do art. 37, X, da Constituição Federal e, em especial, do art. 14, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.472/2019, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do MPTO, o qual assegura a revisão geral anual dos subsídios e vantagem pessoal identificada em 1º de maio de cada ano, obedecidos os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a disponibilidade financeira.

2. A revisão objeto da presente justificativa visa à recomposição das perdas inflacionárias do período de 1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024, a partir de 1º de maio de 2024, para qual a Administração propõe a aplicação de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento) sobre a remuneração dos servidores efetivos tendo como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado em 2023.

3. Segundo o Parecer de Impacto Orçamentário-Financeiro n. 5/2024 (anexo), o aumento da despesa em questão com pessoal possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o plano plurianual (PPA), e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, obedecendo aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000).

4. Igualmente, demonstra o referido parecer o enquadramento aos limites estabelecidos no art. 20 da LC n. 101/2000, adequando-se perfeitamente a presente alteração legislativa à margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos sociais deste Ministério Público estadual, tanto para o exercício atual quanto para os dois subsequentes.

5. Diante do exposto, propõe-se a revisão geral anual da remuneração dos servidores, previstos na Lei Estadual n. 3.472, de 27 de maio de 2019, em 3,71% (três vírgula setenta e um por cento), referente ao período de 1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024, a partir de 1º de maio de 2024, razão pela qual encaminho a Justificativa nº 003/2024 e respectivo Projeto de Lei à apreciação desta Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Palmas/TO, 06 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

OFÍCIO Nº 194/PGJ/APGJ

Palmas, 06 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
AMÉLIO CAYRES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas - TO

Assunto: Justificativa nº 003/2024 - Projeto de Lei - Alteração: Lei nº 3.464/19 que “Dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e adota outras providências.”

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho à presença de Vossa Excelência encaminhar a Justificativa nº 003/2024 e respectivo Projeto de Lei para alterar a Lei nº 3.464/19 que “Dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e adota outras providências”, aprovado na 161ª Sessão Extraordinária, por unanimidade, pelos membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

Atenciosamente,

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI Nº 03/2024

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos Servidores dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança do Ministério Público do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança do Ministério Público do Estado do Tocantins, referente ao período de 1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024, no percentual de 3,71 (três inteiros e setenta e um centésimo por cento).

Art. 2º Os Anexos II e IV da Lei n. 3.464, de 25 de abril de 2019, passam a vigorar conforme os Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2024.

Procuradoria-Geral de Justiça, em Palmas, aos ____ dias do mês de ____ de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 03/2024

CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO MINISTERIAL - DAM				
SÍMBOLO	NÍVEL	VENCIMENTO R\$	GRATIFICAÇÃO R\$	TOTAL R\$
Diretor Geral	-	R\$ 19.069,43	R\$ 6.356,46	R\$ 25.425,89
DAM	7	R\$ 14.774,74	R\$ 4.924,92	R\$ 19.699,66
DAM	6	R\$ 11.788,37	R\$ 3.929,47	R\$ 15.717,84
DAM	5	R\$ 9.708,04	R\$ 3.236,01	R\$ 12.944,05
DAM	4	R\$ 7.627,78	R\$ 2.542,60	R\$ 10.170,38
DAM	3	R\$ 5.547,48	R\$ 1.849,16	R\$ 7.396,64
DAM	2	R\$ 4.507,25	R\$ 1.502,42	R\$ 6.009,67
DAM	1	R\$ 4.160,62	R\$ 1.386,87	R\$ 5.547,49

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 03/2024

FUNÇÕES DE CONFIANÇA		
SÍMBOLOS, NÍVEIS E REMUNERAÇÃO		
SÍMBOLO	NÍVEL	Valor R\$
FC	5	R\$ 3.929,43
FC	4	R\$ 3.482,57
FC	3	R\$ 2.348,14
FC	2	R\$ 1.990,07
FC	1	R\$ 1.575,45

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (MPTO)

Assunto: Justificativa nº 003/2024. Projeto de Lei. Alteração da Lei Estadual nº 3.464, de 25 de abril de 2019, para conceder a revisão geral anual da remuneração dos cargos em comissão e funções de confiança. Período de 1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024, a partir de 1º de maio de 2024.

1. A presente proposta decorre do art. 37, X, da Constituição Federal e, em especial, do art. 9º-A da Lei n. 3.464/2019, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos cargos de direção, chefia e assessoramento, bem como das funções de confiança em 1º de maio de cada ano, obedecidos os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a disponibilidade financeira.

2. A revisão objeto da presente justificativa visa à recomposição das perdas inflacionárias do período de 1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024, para qual a Administração propõe a aplicação de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento) sobre a remuneração dos servidores a partir de 1º de maio de 2024, tendo como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado em 2023.

3. Segundo o Parecer de Impacto Orçamentário-Financeiro n. 5/2024 (anexo), o aumento da despesa em questão com pessoal possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o plano plurianual (PPA), e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, obedecendo aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000).

4. Igualmente, demonstra o referido parecer o enquadramento aos limites estabelecidos no art. 20 da LC n. 101/2000, adequando-se perfeitamente a presente alteração legislativa à margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos sociais deste Ministério Público estadual, tanto para o exercício atual quanto para os dois subsequentes.

6. Diante do exposto, submete-se a presente justificativa à apreciação do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, a fim de possibilitar a revisão geral anual da remuneração dos cargos e funções de confiança, prevista nos Anexos II e IV, da Lei Estadual nº 3.464/2019, conforme Projeto de Lei anexo, aplicando 3,71% (três vírgula setenta e um por cento), referente ao período de 1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024, a partir de 1º de maio de 2024.

Palmas/TO, 06 de maio de 2024

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

OFÍCIO Nº 1130/2024-GABPR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palácio Deputado João D'Abreu
PALMAS/TO

Assunto: Projeto de Lei nº 001/2024, que dispõe sobre a revisão geral anual de 3,71% (três e setenta e um por cento) sobre a remuneração dos servidores efetivos, ativos, inativos e pensionistas, da função de confiança e dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para a partir de 1º (primeiro) de maio de 2024, e adota outras providências.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência com o propósito de encaminhar o Projeto de Lei nº 001/2024, aprovado na 16ª Sessão Ordinária do Pleno, por videoconferência, realizada no dia 24 de abril de 2024, aprovada por meio da Resolução de nº 457/2024 - TCE/PLENO (Processo e-Contas nº 4427/2024), que dispõe sobre a revisão geral anual sobre a remuneração dos servidores efetivos, ativos, inativos e pensionistas, da função de confiança e dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para a partir de 1º (primeiro) de maio de 2024, e adota outras providências, a partir de 1º de maio de 2024.

Ressalto, Senhor Presidente, que o índice fixado no Projeto de Lei nº 001/2024 é decorrente do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC de janeiro de 2023 a dezembro de 2023, e mostra-se compatível com o orçamento fixado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, não impactando a margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos desta Corte de Contas para o exercício de 2024 e anos seguintes, em cumprimento aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal / LRF - Lei Complementar nº 101/00. Ademais, mesmo com o aumento proposto, a despesa total com pessoal e encargos sociais do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins permanecerá enquadrada, sem extrapolar o limite prudencial fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Estudo de Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro.

Assim, solicito os valorosos préstimos de Vossa Excelência no sentido de submeter à apreciação dos nobres parlamentares, o Projeto de Lei em questão, em regime de urgência, tendo em vista a grande importância do mesmo para os servidores desta Corte de Contas, que vêm cumprindo com esmero as atribuições de seus cargos.

Ciente da atenção que lhe será depositada, renovo sinceros votos de apreço e respeito.

Atenciosamente,

ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
Presidente do TCE/TO

PROJETO DE LEI Nº 01/2024

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos, ativos, inativos e pensionistas, da Função de Confiança e dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Art. 1º É concedida revisão geral anual, na forma do inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, relativa à data base de maio de 2024, no percentual de 3,71%, sobre:

I - os vencimentos dos servidores, ativos, inativos e pensionistas, do Quadro de Cargos Efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, constantes do Anexo II à Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008;

II - a Função de Confiança prevista no Art. 20-B e Anexo III da Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008;

III - a remuneração dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, constantes do Anexo I à Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004.

Art. 2º Os Anexos II e III à Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008, passam a vigorar na conformidade dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º O Anexo I à Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004, passa a vigorar na conformidade do Anexo III desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º maio de 2024.

ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº 001/2024

“ANEXO II DA LEI Nº 1.903, DE 17 DE MARÇO DE 2008
TABELAS FINANCEIRAS - VENCIMENTOS DOS CARGOS
EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Tabela 1						
Cargo	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO Área: Controle Externo	A	11.547,29	12.124,65	12.730,88	13.367,42	14.035,79
	B	14.737,58	15.474,46	16.248,18	17.060,59	17.913,62
	C	18.809,30	19.749,76	20.737,25	21.774,11	22.862,82
	D	24.005,96	25.206,26	26.466,57	27.789,90	29.179,40
	E	30.638,37	32.170,29	33.778,80	35.467,74	37.241,13
	F	39.103,19	41.058,35	43.111,27	45.266,83	47.530,17

Tabela 2						
Cargo	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO Área: Controle Externo	A	7.218,40	7.579,32	7.958,29	8.356,20	8.774,01
	B	9.212,71	9.673,35	10.157,02	10.664,87	11.198,11
	C	11.758,02	12.345,92	12.963,22	13.611,38	14.291,95
	D	15.006,55	15.756,88	16.544,72	17.371,96	18.240,56
	E	19.152,59	20.110,22	21.115,73	22.171,52	23.280,10
	F	24.444,10	25.666,30	26.949,62	28.297,10	29.711,96
	G	31.197,56	32.757,44	34.395,31	36.115,08	37.920,83

Tabela 3						
Cargo	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
ANALISTA TÉCNICO Área: Apoio Técnico e Administrativo	A	7.218,40	7.579,32	7.958,29	8.356,20	8.774,01
	B	9.212,71	9.673,35	10.157,02	10.664,87	11.198,11
	C	11.758,02	12.345,92	12.963,22	13.611,38	14.291,95
	D	15.006,55	15.756,88	16.544,72	17.371,96	18.240,56
	E	19.152,59	20.110,22	21.115,73	22.171,52	23.280,10
	F	24.444,10	25.666,30	26.949,62	28.297,10	29.711,96
	G	31.197,56	32.757,44	34.395,31	36.115,08	37.920,83

Tabela 4						
Cargo	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO Área: Apoio Técnico e Administrativo	A	3.124,83	3.281,07	3.445,12	3.617,38	3.798,25
	B	3.988,16	4.187,57	4.396,95	4.616,80	4.847,64
	C	5.090,02	5.344,52	5.611,75	5.892,34	6.186,96
	D	6.496,31	6.821,13	7.162,19	7.520,30	7.896,32
	E	8.291,14	8.705,70	9.140,99	9.598,04	10.077,94
	F	10.581,84	11.110,93	11.666,48	12.249,80	12.862,29
	G	13.505,40	14.180,67	14.889,70	15.634,18	16.415,89
	H	17.236,68	18.098,51	19.003,44	19.953,61	20.951,29

Tabela 5						
Cargo	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
AUXILIAR OPERACIONAL* Área: Apoio Técnico e Administrativo	A	1.946,57	2.043,90	2.146,10	2.253,40	2.366,07
	B	2.484,37	2.608,59	2.739,02	2.875,97	3.019,77
	C	3.170,76	3.329,30	3.495,76	3.670,55	3.854,08
	D	4.046,78	4.249,12	4.461,58	4.684,66	4.918,89
	E	5.164,83	5.423,07	5.694,22	5.978,93	6.277,88
	F	6.591,77	6.921,36	7.267,43	7.630,80	8.012,34
	G	8.412,96	8.833,61	9.275,29	9.739,05	10.226,00
	H	10.737,30	11.274,16	11.837,87	12.429,76	13.051,25

(*) Cargo em extinção ao evento da vacância - Lei 1.903, art. 2º, §1º.

ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº 001/2024

“ANEXO III DA LEI Nº 1.903, DE 17 DE MARÇO DE 2008

Referência	Quantidade	Gratificação
FC-1	5	1.199,69
FC-2	5	1.799,52
FC-3	5	2.399,36
FC-4	10	2.999,21
TOTAL	25	-

ANEXO III DO PROJETO DE LEI Nº 001/2024

“ANEXO I DA LEI Nº 1.527, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004
TABELA 1 - SÍMBOLOS, NÍVEIS E REMUNERAÇÃO DOS
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO TOCANTINS - DAC

Símbolo	Nível	Remuneração (R)	Adicional por Produtividade (AP)	Valor Total (R+AP)
DAC	15	14.746,65	50%	R + AP
DAC	11	7.658,96	50%	R + AP
DAC	10	6.565,39	50%	R + AP
DAC	8	5.469,98	50%	R + AP
DAC	6	4.649,86	50%	R + AP
DAC	5	3.828,00	50%	R + AP
DAC	3	3.281,50	50%	R + AP
DAC	1	2.734,98	50%	R + AP

TABELA 2 - SÍMBOLOS, NÍVEIS E REMUNERAÇÃO DOS
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ASSISTÊNCIA
DIRETA DO TRIBUNAL DE CONTAS - ADC

Símbolo	Nível	Remuneração (R)	Adicional por Produtividade (AP)	Valor Total (R+AP)
ADC	12	2.188,48	50%	R + AP
ADC	7	1.555,65	50%	R + AP

MENSAGEM Nº 08/2024

Projeto de Lei nº 001/2024, que dispõe sobre a revisão geral anual de 3,71% (três e setenta e um por cento) sobre a remuneração dos servidores efetivos, ativos, inativos e pensionistas, da função de confiança e dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para a partir de 1º (primeiro) de maio de 2024, e adota outras providências.

Senhor Presidente,

Encaminho, por meio de Vossa Excelência, à apreciação desse insigne Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei nº 001/2024, que dispõe sobre a revisão geral anual, de 3,71% (três e setenta e um por cento), da remuneração dos servidores efetivos, ativos, inativos e pensionistas, da função de confiança e dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências, a partir de 1º de maio de 2024.

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação desse Colendo Plenário visa cumprir o determinado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

O índice fixado, decorrente do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC de janeiro de 2023 a dezembro de 2023, mostra-se compatível com o orçamento fixado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, não impactando a margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos desta Corte de Contas para o exercício de 2024 e anos seguintes, em cumprimento aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal / LRF - Lei Complementar nº 101/00.

Mesmo com o aumento proposto, a despesa total com pessoal e encargos sociais do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins permanecerá enquadrada, sem extrapolar o limite prudencial fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Estudo de Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro.

A projeção do impacto do referido gasto, no índice da despesa com pessoal, teve como parâmetro a média histórica da evolução da Receita Corrente Líquida - RCL do Estado nos anos de 2019 a 202, e previsão do crescimento da Receita Corrente Líquida - RCL para 2024, no índice de 8,00%.

A estimativa atende, também, aos dispositivos expressos nos artigos 16 e 17 da LRF.

Com a revisão proposta para os vencimentos, a despesa com pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no exercício de 2024 montará ao valor de R\$ 160.741.385,91, incluso o aporte financeiro deste Tribunal ao IGEPREV, referente a transferência de recursos para cobertura do déficit previdenciário - RPPS, no montante de R\$ 11.137.401,18.

Outrossim, projetando-se o impacto no índice da despesa com pessoal, esse passará a ser de 1,15%, considerando a estimativa da Receita Corrente Líquida - RCL em R\$ 14.031.246.759,85, a saber:

PERÍODO	RCL*	PESSOAL	ÍNDICE LRF	% RCL	% PESSOAL
3º QUADR. 2019	7.364.314.686,70	82.219.203,50	1,12%	10,84%	0,27%
3º QUADR. 2020	8.176.158.596,75	82.836.456,48	1,01%	11,02%	0,75%
3º QUADR. 2021	10.052.110.448,21	109.354.438,76	1,09%	22,94%	32,01%
3º QUADR. 2022	12.104.467.859,45	136.059.504,77	1,12%	20,42%	24,42%

3º QUADR. 2023	12.991.895.148,01	149.599.618,93	1,15%	7,33%	9,95%
jan/24	13.026.538.708,11	149.764.409,70	1,15%		
fev/24	13.191.821.742,34	150.072.248,95	1,14%		
mar/24	13.324.505.474,49	151.093.720,41	1,13%		
ORÇ. 2024 PREVISTO	14.031.246.759,85	160.741.385,91	1,15%	8,00%	7,45%

Índice de Pessoal LRF: Máximo = 1,23%; Prudencial = 1,17% e Planejamento = 1,11% (Últimos 12 meses).

Importante destacar que além do reajuste estimado de 8,00% da RCL e a fixação de 3,71% (INPC 2023) referente a Data Base a partir de maio de 2024, o índice de pessoal da LRF também considera os reajustes dos subsídios dos Membros a partir do mês de fevereiro de 2024, em 6,0%.

Diante do exposto, constatamos a viabilidade do presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a revisão geral anual de 3,71% (três e setenta e um por cento), a partir de 1º de maio de 2024, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos, ativos, inativos e pensionistas, da função de confiança e dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

PROJETO DE LEI Nº 731/2024

Altera a Lei nº 4.367, de 8 de janeiro de 2024 que “Fixa os subsídios do Governador e Vice-Governador do Estado, e adota outras providências”.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.367, de 8 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Subsídio mensal do Governador do Estado do Tocantins é fixado em R\$ 31.216,71.

Art. 2º O Subsídio mensal do Vice-Governador do Estado do Tocantins é fixado em R\$ 19.978,69.

Art. 4º O cargo de Secretário de Estado e o de dirigente equiparado têm subsídio fixado em R\$ 16.556,01.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2024.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 30 dias do mês de abril de 2024, 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Deputado IVORY DE LIRA
1º Vice-Presidente

Deputado GUTIERRES TORQUATO
2º Vice-Presidente

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA
1º Secretário

Deputada Profª JANAD VALCARI
2ª Secretária

Deputado MARCUS MARCELO
3º Secretário

Deputado EDUARDO FORTES
4º Secretário

Justificativa

A propositura visa corrigir os subsídios mensais do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado e dirigentes equiparados, consoante disposição do art. 5º da Lei 4.367, de 8 de janeiro de 2024, acrescendo aos montantes então vigentes um percentual médio 3,71%.

Conforme o artigo 5º da referida Lei, a partir de 1º de maio de 2024, os valores dos subsídios referidos devem ser corrigidos na mesma data e no mesmo índice a ser aplicado na revisão geral anual de que tratam o inciso X, do art. 9º e inciso X, do art. 37, ambos da Constituição Federal.

A atualização dos vencimentos do Governador visa evitar os impactos inflacionários sobre esses vencimentos, na conformidade do disposto no inciso VI do art. 19 da Constituição do Estado.

Dessa forma, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria, em regime de urgência.

PROJETO DE LEI Nº 732/2024

Assegura as Gestantes o direito à Ultrassonografia Morfológica na forma que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica assegurado as gestantes a realização de ultrassonografia morfológica na rede pública de saúde do Estado do Tocantins.

Art. 2º A ultrassom poderá ser realizada por meio de entidades conveniadas, assegurando-se a realização do exame nos momentos indicados no art. 3º desta Lei.

Art. 3º A ultrassonografia morfológica será realizada em dois momentos durante a gestação.

I - No primeiro trimestre, entre a 11ª e 14ª semana de gestação, com a medida de translucência nucal;

II - No segundo trimestre, entre a 20ª e 24ª semana de gestação, com a avaliação da morfologia fetal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente propositura tem como escopo assegurar as gestantes a realização de ultrassonografia morfológica na rede pública de saúde do Estado do Tocantins, uma vez que cabe ao Estado garantir a saúde, mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos do indivíduo e da coletividade.

O ultrassom morfológico é um exame de ultrassonografia que permite avaliar com riqueza de detalhes a saúde e o desenvolvimento do bebê.

Além de ser importante na avaliação geral do feto e na tentativa de identificação do sexo, permite o rastreamento, especialmente na população de baixo risco, de malformações fetais, com o propósito de diagnosticar e aconselhar precocemente a família.

Esse procedimento é capaz de detectar, com grande sensibilidade, casos suspeitos de Síndrome de Down. A TN associada a outros marcadores ultrassonográficos como a frequência cardíaca fetal, dopplervelocimetria de ducto venoso, avaliação do fluxo da valva tricúspide e a presença de osso nasal, contribuem para a maior assertividade desse rastreamento.

O ultrassom do segundo trimestre fornece imagens ainda mais detalhadas do desenvolvimento e aspectos da formação estrutural do bebê. Com ele, é possível observar o Sistema Nervoso Central, extremidades esqueléticas, face, coração, rins e outros órgãos internos do feto. Além disso, o exame permite uma nova avaliação do osso nasal e mensuração da prega nucal.

A Constituição Federal prevê em seu Art. 23, inciso II, a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios em legislar sobre questões relativas à saúde.

Além disso, a CF, em seu Art. 24, incluiu dentre as competências legislativas concorrentes, as seguintes condições:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

(...) §1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

O art. 196, da carta magna, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado garantir sua efetividade por meio das políticas sociais e econômicas, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto, dada a importância da presente matéria, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

LÉO BARBOSA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 733/2024

Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Considera-se na melhor idade, para efeitos desta Lei, qualquer pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1º da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º O Programa Esporte na Melhor Idade terá como objetivos:

I - integrar idosos na prática de atividades físicas, como instrumento de qualidade de vida;

II - promover atividades socioculturais e de esclarecimento quanto à saúde e ao bem-estar;

III - oferecer atendimento às pessoas da terceira idade por meio de atividades físico-ocupacionais e de acesso às práticas em modalidades esportivas;

IV - incentivar os idosos a praticarem esportes em áreas públicas e esclarecer sobre a melhor maneira de praticá-los, seus benefícios e riscos; e

V - realizar campanhas educativas a respeito da importância da prática das atividades físicas e esportivas na melhor idade, no combate ao tabagismo e ao alcoolismo, e também no acompanhamento constante com consultas e exames preventivos.

Art. 3º O Programa poderá ser realizado em prédios públicos estaduais ou em espaços públicos, preferencialmente em praças, ruas, parques, escolas e áreas de lazer, desde que adaptados e com segurança para tal finalidade.

Art. 4º O Poder Executivo estadual poderá estabelecer parcerias com universidades, escolas, academias, empresas e entidades para a consecução do Programa de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei possui o objetivo de instituir o Programa Esporte na Melhor Idade, dado que é de suma importância inserir a população idosa na prática de atividades físicas, bem como instruí-los acerca da importância do cuidado com a saúde, mediante campanhas nesse sentido.

O envelhecimento da população demanda uma alteração de agenda das políticas sociais voltadas para a melhor idade, incluindo os cuidados com a saúde. A garantia de vida com qualidade para este grupo populacional é um desafio que demanda modelos inovadores e sintonizados com a contemporaneidade.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre desporto e defesa da saúde é concorrente entre os entes federativos (art. 24, IX e XII, da CF/88). Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §1º e § 2º, da CF/88).

Ademais, verifica-se que a presente proposição legislativa não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 40 da Constituição Estadual do Tocantins.

Neste sentido, a partir de suas atribuições, considera pertinente auferir nenhuma contrariedade ao interesse público para o prosseguimento do referido Projeto de Lei, tendo em vista que o mesmo caminha na esteira da devida execução dos interesses da população tocantinense, principalmente por tratar-se de medida com vistas à garantia e defesa de direitos da população idosa, conforme preconizado pela Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei, considerando que a prática de exercícios físicos possibilitará novas oportunidades aos idosos, melhorando a qualidade de vida e também promovendo a sua reintegração a sociedade.

LÉO BARBOSA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 734/2024

Dispõe sobre a implementação de medidas de proteção e segurança para os profissionais do sistema público de saúde no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a implementação de medidas de proteção e segurança para os profissionais do sistema público de saúde no Estado do Tocantins, com o objetivo de prevenir e combater atos de violência nas unidades de saúde pública.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se ato de violência qualquer ação ou omissão que cause dano físico, psicológico, moral, sexual ou patrimonial aos profissionais da saúde em decorrência do exercício de sua profissão.

Art. 3º São instrumentos de proteção e segurança para os profissionais de saúde as seguintes medidas:

I - lotação de seguranças nas dependências das unidades de saúde;

II - instalação de sistemas de vigilância e alarme; III - rondas policiais periódicas nas localidades em que se encontram as unidades de saúde; e

IV - criação de demais medidas protetivas de modo a reduzir ou eliminar a violência ocorrida no ambiente das unidades de saúde.

Art. 4º As unidades de saúde deverão implementar os seguintes protocolos de segurança:

I - treinamentos regulares para os profissionais da saúde sobre prevenção de violência e manejo de situações de conflito;

II - estabelecimento de procedimentos claros e rápidos para a notificação de incidentes de violência;

III - criação de comitês de segurança para monitorar e propor melhorias nas medidas de proteção; e

IV - criação de canal de comunicação direto com as forças de segurança local para resposta rápida em situações de emergência.

Art. 5º A chefia imediata do servidor agredido adotará as seguintes providências em até 48 (quarenta e oito) horas após a agressão:

I - procederá o registro em ata contendo, obrigatoriamente, o relato do servidor agredido;

II - dará ciência à Secretaria Estadual de Saúde para que esta promova o acompanhamento da vítima no ambiente de trabalho;

III - possibilitará que a vítima da violência no ambiente de trabalho mude o turno ou o local de prestação de serviço, desde que assegurada a manutenção de sua remuneração;

IV - providenciará o imediato afastamento do agressor do convívio da vítima no ambiente em que a mesma é lotada; e

V - notificará o respectivo sindicato do funcionário agredido.

Art. 6º Os profissionais da saúde vítimas de violência terão garantia de assistência jurídica, psicológica e de saúde.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para garantir a sua execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a implementação de medidas de proteção e segurança para os profissionais da saúde no Estado do Tocantins, visando proporcionar a adequada proteção e averiguação dos procedimentos de segurança à todos os servidores da área da saúde.

A proteção da integridade física e mental, bem como a preservação da dignidade dos profissionais de saúde no desempenho de suas atividades, é uma obrigação ética, moral e pragmática fundamental do Estado, visando a eficácia da gestão pública.

Ressalta-se que casos de violência nas unidades de saúde do Estado já foram registrados, colocando em risco a vida dos profissionais e pacientes. Em 2020, uma enfermeira foi agredida na cabeça com um golpe de capacete, no Hospital Regional de Porto Nacional, na região central do estado. A agressão foi praticada pela irmã de uma paciente que estava internada na unidade. Nesse mesmo ano o médico Ricardo Maciel Catuladeira Miranda, de 55 anos, foi assassinado na unidade de saúde em que trabalhava, em Santa Rosa do Tocantins.

Além disso, no dia 08 (oito) de abril do ano corrente, região norte do Tocantins, dois homens invadiram uma unidade de saúde do Hospital de Pequizeiro e assassinaram a facadas um homem identificado como Cleonardo Américo da Silva, de 29 anos. A equipe que cuidava da vítima disse à polícia que os dois homens arrombaram a porta da sala vermelha da unidade de saúde por volta de 1h da madrugada.

A ausência de um sistema de segurança adequado aos profissionais fere diretamente a dignidade do indivíduo no exercício de sua função, já que a omissão dos fatos às autoridades competentes contribui para o prosseguimento da violência. Neste sentido, é dever do Estado garantir a redução dos riscos inerentes ao trabalho, visto que o respeito e a manutenção da segurança do servidor, além de selar pelo ofício digno, proporciona um atendimento de qualidade aos enfermos e demais necessitados.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a saúde como direito de todos e dever do Estado, não apenas ressalta a importância do acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar, mas também impõe a necessidade de criar um ambiente de trabalho que preserve a saúde física e mental dos trabalhadores, incluindo, de forma inequívoca, os servidores públicos. A Lei Federal nº 8.080 de 1990, ao regulamentar as ações e serviços de saúde, reforça esse compromisso, estabelecendo um arcabouço para a promoção da saúde que engloba a prevenção de riscos ocupacionais e a criação de um ambiente laboral seguro e saudável.

Ademais, a Convenção Nº 155 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Brasil, estipula a necessidade de uma política nacional que garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores, reconhecendo a importância de ambientes de trabalho que respeitem a dignidade humana e protejam a integridade física e mental dos trabalhadores. Este tratado internacional ressalta a responsabilidade do Estado em fornecer não apenas proteção contra riscos ocupacionais, mas também em promover o bem-estar dos servidores públicos.

A elaboração deste Projeto de Lei é uma resposta direta e concreta às obrigações jurídicas nacionais e internacionais, visando garantir que os servidores públicos desempenhem suas funções em um ambiente que respeite sua dignidade e integridade, livre de quaisquer formas de violência, coerção ou discriminação. Esta medida não apenas honra os compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional, mas também reforça a eficácia e a eficiência da administração pública, ao promover um ambiente de trabalho seguro, saudável e propício ao desenvolvimento profissional e pessoal dos servidores.

Portanto, a implementação desta Lei amplia os mecanismos de segurança dos profissionais da saúde, para que sejam tomadas as devidas providências e coíbe ao máximo o desrespeito aos direitos destes servidores, além de zelar pelo favorecimento de uma unidade de saúde agradável, protetiva e segura a todos.

Assim, apresento aos Nobres Pares o presente Projeto de Lei, certo da responsabilidade de transformar o nosso Estado em um lugar seguro para todos.

LÉO BARBOSA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 735/2024

Acrescenta a alínea “a”, ao inciso I, do art. 2º, da Lei 4.219, de 22 de agosto de 2023, que dispõe sobre o transporte público coletivo intermunicipal gratuito e obrigatório aos policiais e bombeiros militares, policiais civis, policiais penais e agentes socioeducativos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica acrescida a alínea “a”, ao inciso I, do art. 2º, da Lei 4.219, de 22 de agosto de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Inciso I

Alínea “a” - ao beneficiário será permitida a possibilidade de reserva de passagem de ida e volta.

.....“(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei nº 4.219, de 22 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial do Tocantins nº 6396, de 22/08/2023, que dispõe sobre o transporte público coletivo intermunicipal gratuito e obrigatório aos policiais e bombeiros militares, policiais civis, policiais penais e agentes socioeducativos, reconhece o importante serviço prestado à comunidade por essas categorias de servidores.

No entanto, a referida Lei merece ter acrescida ao seu texto a alínea “a”, em virtude de garantir aos beneficiários a possibilidade de realizarem a reserva da passagem de ida e volta, visto que, por trabalharem em regime de plantão, já conhecem previamente a sua escala de trabalho, possibilitando assim, terem total conhecimento do dia que retornarão para o município onde residem.

Assim sendo, solicitamos o apoio dos nobres Colegas, para aprovação deste projeto de lei.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 736/2024

Dispõe sobre a proteção integral aos direitos do estudante atleta, visando valorizar e beneficiar atletas de alto rendimento, que estejam regularmente matriculados nas instituições de ensino da rede pública e privada, no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Para efeitos desta lei, estudante atleta é aquele regularmente matriculado nas instituições de ensino da rede pública e privada, que pratica uma modalidade olímpica, em processo de seleção ou selecionados para as equipes escolares, municipais, regionais, estaduais ou nacionais.

Art. 2º É assegurado ao estudante atleta que esteja participando de eventos ou competições oficiais:

I - dispensa das aulas durante o período em que estiver atuando nas competições oficiais;

II - realização de provas em data ou horário alternativos, em caso de coincidência entre o calendário escolar e o calendário esportivo, sem cobrança de qualquer taxa ou valor adicional.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, deve ser assegurado o acesso aos conteúdos e o cumprimento da carga horária prevista em Lei Federal, mediante reposição de aulas na modalidade presencial ou à distância.

Art. 3º Para o exercício do direito de que trata esta lei, o vínculo à prática esportiva deverá ser atestado pelos seguintes documentos:

I - declaração de um dos pais ou de responsável pelo estudante;

II - declaração da entidade esportiva atestando o vínculo do estudante atleta.

Art. 4º Os pais ou responsáveis informarão ao estabelecimento de ensino, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data da participação do estudante atleta em competição esportiva oficial da modalidade por ele praticada.

Art. 5º A participação do estudante atleta, de qualquer nível de ensino, em competições desportivas oficiais, de âmbito escolar, municipal, estadual, nacional ou internacional, bem como as suas fases preparatórias, será considerada atividade curricular, para efeito de assiduidade em educação física.

Art. 6º Os órgãos oficiais incumbidos da concessão de Bolsa Atleta Estudantil deverão dar prioridade aos alunos de qualquer nível, que se destaquem em suas modalidades, desde que tenham obtido aproveitamento escolar compatível.

Art. 7º Os atletas beneficiados com a Bolsa Atleta Estudantil poderão recebê-la cumulativamente com outras bolsas ou benefícios oriundos de programas de incentivo ao ensino, ao esporte, à pesquisa e à extensão, inclusive os matriculados em cursos de graduação ou pós-graduação em instituição de ensino superior.

Art. 8º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 9º As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei apresentado tem por objetivo dar efetivas condições para que atletas de alto desempenho completem seu processo educativo, sem ter que interromper o desenvolvimento da prática de esporte, com vistas a participarem das seleções e equipes escolares, municipais, regionais, estaduais ou nacionais.

Contudo, na busca pelo sucesso profissional esportivo, na grande maioria das vezes, o atleta acaba sacrificando sua vida estudantil. O tempo desses atletas estudantes é dividido entre a preparação profissional e a vida nos bancos escolares. Por essa razão, é de suma importância a existência de políticas públicas que garantam o direito à educação aos atletas de alto rendimento, bem como apoiem esses jovens a seguirem a carreira de atletas profissionais.

Nesse sentido, acreditamos na importância dos estabelecimentos de ensino desenvolverem atividades complementares, oportunizando aos alunos-atletas o acesso ao aprendizado dos conteúdos ensinados nas aulas que não puderam assistir presencialmente, bem como a realização de segunda chamada ou processo alternativo de avaliação, nos casos de provas ocorrerem nos dias de afastamento. Essas possibilidades darão mais tranquilidade aos estudantes para investirem no mundo esportivo, já que eles não serão penalizados por sua ausência.

A Lei nº 9.394, 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, assim dispõe sobre a frequência mínima dos estudantes:

“Art. 24 - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”.

Verifica-se nesse ponto que, a intangibilidade das regras de frequência tornaria a prática esportiva em alto desempenho inviável para muitos atletas em idade escolar, esvaziando assim o reconhecimento do Estado ao desporto, enquanto direito.

Por essa razão, deve o legislador compatibilizar o direito à educação com o direito à prática desportiva.

Importante destacar que, nos países desenvolvidos, os alunos atletas são valorizados e identificados pela comunidade escolar como exemplos de disciplina e boa conduta. Orgulham-se deles e a eles são facilitados os procedimentos de reposição de aulas, provas e avaliações.

Com essas medidas, acreditamos estar efetivamente franqueando o acesso à educação para os jovens que se dediquem às atividades de alto desempenho esportivo e, ainda, possibilitando a maior inserção do país no esporte de alto desempenho.

Assim, diante das dificuldades observadas em relação à conciliação entre os eventos esportivos e as obrigações escolares dos estudantes atletas da rede pública e privada do Estado, é que apresentamos o presente projeto de lei, de forma a garantir a compatibilização entre o desempenho escolar e esportivo dos nossos jovens tocaninenses.

Pela importância do tema apresentado, contamos com o apoio dos nobres Colegas para aprovação.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 737/2024

Declara de Utilidade Pública Estadual Associação Alexandre Lima Fabrica de Campeões.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Alexandre Lima Fabrica de Campeões, em Paraíso/TO, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 45.853.255/0001-35.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Associação Alexandre Lima Fabrica de Campeões, é uma associação sem fins lucrativo ou econômicos, cujo prazo de duração é indeterminado, constituída aos 21 dias do mês de março do ano de 2021, inscrita no CNPJ nº 45.853.255/0001-35, com sede na Rua Portugal. Nº 1902, Vila Regina, Paraíso - TO.

A Associação tem por objetivos:

I - contribuir para a formação sócio cultural de crianças, adolescentes e jovens;

II -incentivar a capacitação técnica, profissional e cultural de seus associados e de maneira geral na busca de seus direitos sociais, econômicos, políticos, que lhes garantam bem estar, melhoria de qualidade de vida e integração social;

III - proporcionar a integração das famílias;

IV - contribuir para o desenvolvimento de práticas esportivas;

A declaração de utilidade pública estadual seria uma relevante conquista para a associação, pois amplia a possibilidade de avançar e melhorar os trabalhos da entidade em prol da busca por direitos universais.

Por suas atribuições a associação é apresentada a esta Casa Legislativa para ser considerada de Utilidade Pública Estadual, e por esta medida, ser beneficiária de maiores possibilidades dos seus projetos.

Diante do exposto, solicito a aprovação do Projeto de Lei pelos Nobres Colegas Deputados.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 30 dias do mês de abril de 2024.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 738/2024

Institui a Política Estadual de Atenção à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I- Climatério, o período que precede o término da vida reprodutiva da mulher, marcado por alterações somáticas e psíquicas e que se encerra na menopausa.

Art. 3º São objetivos da política instituída no art. 1º:

I- Garantir assistência e amparo à saúde física e mental da mulher durante o período do climatério e da menopausa;

II- Instruir a população com informações adequadas à respeito do período do climatério e da menopausa e dos possíveis sintomas relacionados;

III- Assegurar que a transição que estes períodos impõem não seja demasiadamente desgastante física e emocionalmente;

IV- Incentivar a promoção de campanhas publicitárias institucionais e cursos teóricos e práticos sobre indicações e contraindicações da Terapia de Reposição Hormonal - TRH e dos outros aspectos relacionados à saúde nesses períodos;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A mulher sofre com diversos obstáculos sociais ao longo da vida, alguns, inclusive, que dificultam o acesso à direitos básicos, como segurança ou saúde. O climatério, período que antecede a menopausa, é marcado por diversas alterações hormonais, fisiológicas e psíquicas que acometem as mulheres trazendo certos desafios, como a falta de apoio familiar, a diminuição do desejo sexual, a insônia e os episódios de ondas de calor, os “fogachos”.

Instituir uma política que incentive a divulgação de informações adequadas sobre os sintomas, proporcione assistência física e emocional e assegure uma transição que não seja demasiadamente desgastante para a mulher é parte do caminho para garantir o direito à saúde em sua plenitude.

Por isso, proponho este projeto de lei e requeiro a colaboração dos nobres pares nessa luta.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

WISTON GOMES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 739/2024

Institui a Política Estadual de Conscientização sobre Jogos de Azar.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização sobre Jogos de Azar.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se jogo de azar:

I - o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

II - as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

III - as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

Art. 3º São objetivos da política ora instituída:

I - promover a conscientização sobre o potencial viciante dos jogos de azar e as consequências financeiras, sociais, familiares e profissionais que podem acarretar;

II - esclarecer sobre a tipificação como contravenção penal o estabelecimento ou exploração de jogo de azar em lugar público;

III - capacitar a população para desenvolver habilidades para reconhecer pessoas em situação de vício em jogos de azar e para auxiliá-las a buscar a ajuda necessária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei tem como objetivo criar uma política estadual para conscientizar a população sobre jogos de azar. Eles têm um grande potencial viciante e as consequências podem ser desastrosas, especialmente sobre os laços afetivos dos afetados. Algumas pessoas, em casos mais recorrentes do que imaginamos, se endividam, contraem empréstimos, pegam dinheiro com agiota e, em casos extremos, roubam familiares ou amigos próximos para conseguir aumentar as apostas ou cobrir o déficit de apostas anteriores.

Devemos estar atentos para esse problema social que tem crescido nos últimos anos no Brasil e acometido pessoas de diferentes classes sociais e gêneros. Esse é o grande motivo pelo qual é importante disseminar conhecimento sobre esses “jogos da moda”.

Considerando a pertinência desse projeto de lei, requeiro a colaboração dos nobres pares para esse pedido.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

WISTON GOMES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 740/2024

Institui o Dia Estadual da Mulher no Agronegócio, a ser comemorado anualmente no dia 15 de outubro, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Mulher no Agronegócio, a ser comemorado anualmente no dia 15 de outubro.

Art. 2º O Dia Estadual da Mulher no Agronegócio será incluído no Calendário Cultural do Estado do Tocantins.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O protagonismo da mulher no agronegócio tem crescido nos últimos anos. Um estudo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) em conjunto com a Embrapa e o IBGE confirmaram que cerca 1 milhão de mulheres tocam empreendimentos no campo.

O agronegócio é um dos pilares da economia brasileira e foi um dos setores que mais cresceu no período da pandemia. A atuação das mulheres, com certeza, tem parte da responsabilidade nesse crescimento. Apesar disso, ainda há desafios que precisam ser enfrentados, como o machismo, a falta de oportunidades, a carência de apoio, etc.

Por isso, ao propor este projeto de lei objetivo alcançar um reconhecimento da participação das mulheres no agronegócio e incentivar o diálogo sobre os meios de lutar contra esses obstáculos.

O dia 15 de outubro foi o indicado uma vez que a data foi estabelecida pela ONU, em 1995, como Dia Internacional da Mulher Rural com objetivo de elevar a consciência no mundo sobre a participação feminina no campo.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

WISTON GOMES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 741/2024

Atribui o nome José Barbaresco ao Hospital de Referência de Alvorada do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Atribui o nome José Barbaresco ao Hospital de Referência de Alvorada do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa denominar o Hospital de Referência de Alvorada do Tocantins, denominação dada pelo Decreto Nº 2.713, de 05/04/2006 - DOE 2141, como Hospital de Referência de Alvorada José Barbaresco, com o intuito de homenagear este importante líder político alvoradense, falecido em 18/07/2021, que acumulou em sua trajetória profissional diversos cargos de destaque naquele município, tendo sido por duas vezes vereador (legislaturas: 1970-1973 e 1973-1976) e por três vezes prefeito (mandatos: 1977-1982; 1989-1992 e 1997-2000).

Em sua trajetória como prefeito de Alvorada/TO realizou diversas obras e melhorias em infraestrutura, destacando-se a feira coberta, o espaço comunitário, escolas e praças. Foi também, em seu último mandato como prefeito, no ano de 1999, que o município adquiriu o que hoje é o Hospital de Referência de Alvorada do Tocantins, o qual veio a ser doado ao Estado do Tocantins em 2006, passando assim, para gestão estadual.

Por todo o exposto, é que consideramos que a homenagem ora proposta é justa e assim, peço o apoio dos nobres pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2024.

IVORY DE LIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 742/2024

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos e subsídios dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º É concedida revisão geral anual no percentual de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento), relativa a data-base de maio de 2024, sobre os vencimentos e subsídios dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Quadro de Cargos Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 2º A Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

VII - progressão é a passagem do servidor efetivo para o padrão de vencimento ou nível de subsídio imediatamente subsequente ao que ocupa dentro da mesma classe, observado o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, os critérios fixados nesta Lei e o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho.

.....

Art. 5º

§3º Consideram-se cumpridos os requisitos para comprovação de prática forense para posse no cargo de Procurador Jurídico da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, desde que os documentos apresentados pelo candidato aprovado, comprovem:

I - o efetivo exercício da advocacia, com a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 4 julho de 1994), em causas ou questões distintas.

II - o exercício de cargo, emprego ou função pública, privativos de bacharel em direito, sejam efetivos, permanentes ou de confiança;

III - o exercício profissional de consultoria, assessoramento ou direção, bem como o desempenho, de cargo, emprego ou função pública de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas.

Seção II

Do Vencimento e do Subsídio

Art. 8º O vencimento dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins está fixada na Tabela de Vencimentos e Subsídios constante, respectivamente, dos Anexos IV e V desta Lei.

.....

Art. 18.

I - tenha cumprido vinte e quatro meses de efetivo exercício no padrão em que se encontre;

.....

Art. 19.

.....

III -

d) cumprido 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na classe em que se encontre.

.....

§2º Uma nova promoção ocorrerá após o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro meses) e conclusão do resultado da Avaliação Periódica de Desempenho;

.....

Art. 27.

.....

§2º O servidor será avaliado pela chefia imediata e mediata, observada a estrutura organizacional da Casa; e o resultado da avaliação será levado ao conhecimento do avaliado e arquivado em caráter reservado.

§3º Aprovado no estágio probatório, o servidor é imediatamente elevado e 3 (três) padrões na carreira, vedada a evolução na tabela antes da aquisição da estabilidade.

.....

Art. 29. Os servidores efetivos e estáveis terão seu desempenho avaliado a cada 12 meses, computando-se para efeito de desenvolvimento funcional a soma dos pontos obtidos na última avaliação, quando se tratar de servidor efetivo, ocupante ou não de cargo em comissão.

Art. 31. A APD dos servidores efetivos e estáveis, até o nível de diretor de área, será feita no período de 12 meses, a partir de 1º de abril de 2024.

Art. 46. É devida indenização aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins ou requisitados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nomeados para o exercício de cargo em comissão da Estrutura Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de cargo em Comissão de Natureza Especial e do grupo de assessoramento político-parlamentar, que poderão optar pelo vencimento do cargo efetivo acrescido de 70% (setenta por cento) do vencimento ou remuneração fixado para o cargo em comissão.

.....” (NR)

Art. 2º Os Anexos IV e V da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023 passam a vigorar conforme os Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2024.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 07 dias do mês de maio de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Deputado IVORY DE LIRA
1º Vice-Presidente

Deputado GUTIERRES TORQUATO
2º Vice-Presidente

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA
1º Secretário

Deputada Profª JANAD VALCARI
2ª Secretária

Deputado MARCUS MARCELO
3º Secretário

Deputado EDUARDO FORTES
4º Secretário

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 742/2024

ANEXO IV À LEI Nº 4.208, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

CARGO	CLASSE	PADRÃO VENCIMENTO											
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10		
ANALISTA LEGISLATIVO	A	1	5.895,62	2	6.190,40	3	6.499,92	4	6.824,92	5	7.166,16	6	7.524,47
	B	7	7.900,69	8	8.295,73	9	8.710,52	10	9.146,04	11	9.603,34	12	10.083,51
	C	13	10.587,69	14	11.117,07	15	11.672,92	16	12.256,57	17	12.869,40	18	13.512,87
	D	19	14.188,51	20	14.897,94	21	15.642,84	22	16.424,98	23	17.246,23	24	18.108,54
	E	25	19.013,96	26	19.964,66	27	20.962,90	28	22.011,04	29	23.111,59	30	24.267,17
	F	31	25.480,53	32	26.754,56	33	28.092,28	34	29.496,90	35	30.971,74	36	32.520,33
	G	37	34.146,35	38	35.853,66	39	37.646,35	40	39.528,67	41	41.505,10	42	43.580,35
	H	43	45.759,37	44	48.047,34	45	50.449,71	46	52.972,19	47	55.620,80	48	58.401,84

CARGO	CLASSE	PADRÃO VENCIMENTO											
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10		
TÉCNICO LEGISLATIVO	A	1	3.990,40	2	4.189,92	3	4.399,42	4	4.619,39	5	4.850,36	6	5.092,87
	B	7	5.347,52	8	5.614,89	9	5.895,64	10	6.190,42	11	6.499,94	12	6.824,94
	C	13	7.166,19	14	7.524,49	15	7.900,72	16	8.295,76	17	8.710,54	18	9.146,07
	D	19	9.603,37	20	10.083,54	21	10.587,72	22	11.117,11	23	11.672,96	24	12.256,61
	E	25	12.869,44	26	13.512,91	27	14.188,56	28	14.897,98	29	15.642,88	30	16.425,03
	F	31	17.246,28	32	18.108,59	33	19.014,02	34	19.964,72	35	20.962,96	36	22.011,11
	G	37	23.111,66	38	24.267,25	39	25.480,61	40	26.754,64	41	28.092,37	42	29.496,99
	H	43	30.971,84	44	32.520,43	45	34.146,45	46	35.853,78	47	37.646,46	48	39.528,79
	I	49	41.505,23	50	43.580,49	51	45.759,51	52	48.047,49	53	50.449,86	54	52.972,36
POLICIAL LEGISLATIVO II	A	1	3.990,40	2	4.189,92	3	4.399,42	4	4.619,39	5	4.850,36	6	5.092,87
	B	7	5.347,52	8	5.614,89	9	5.895,64	10	6.190,42	11	6.499,94	12	6.824,94
	C	13	7.166,19	14	7.524,49	15	7.900,72	16	8.295,76	17	8.710,54	18	9.146,07
	D	19	9.603,37	20	10.083,54	21	10.587,72	22	11.117,11	23	11.672,96	24	12.256,61
	E	25	12.869,44	26	13.512,91	27	14.188,56	28	14.897,98	29	15.642,88	30	16.425,03
	F	31	17.246,28	32	18.108,59	33	19.014,02	34	19.964,72	35	20.962,96	36	22.011,11
	G	37	23.111,66	38	24.267,25	39	25.480,61	40	26.754,64	41	28.092,37	42	29.496,99
	H	43	30.971,84	44	32.520,43	45	34.146,45	46	35.853,78	47	37.646,46	48	39.528,79
	I	49	41.505,23	50	43.580,49	51	45.759,51	52	48.047,49	53	50.449,86	54	52.972,36
POLICIAL LEGISLATIVO I	A	1	2.572,25	2	2.700,86	3	2.835,91	4	2.977,70	5	3.126,59	6	3.282,92
	B	7	3.447,06	8	3.619,41	9	3.800,38	10	3.990,40	11	4.189,92	12	4.399,42
	C	13	4.619,39	14	4.850,36	15	5.092,88	16	5.347,52	17	5.614,90	18	5.895,64
	D	19	6.190,43	20	6.499,95	21	6.824,95	22	7.166,19	23	7.524,50	24	7.900,73
	E	25	8.295,76	26	8.710,55	27	9.146,08	28	9.603,38	29	10.083,55	30	10.587,73
	F	31	11.117,12	32	11.672,97	33	12.256,62	34	12.869,45	35	13.512,92	36	14.188,57
	G	37	14.898,00	38	15.642,90	39	16.425,04	40	17.246,30	41	18.108,61	42	19.014,04
	H	43	19.964,74	44	20.962,98	45	22.011,13	46	23.111,69	47	24.267,27	48	25.480,63
	I	49	26.754,67	50	28.092,40	51	29.497,02	52	30.971,87	53	32.520,46	54	34.146,49
AGENTE LEGISLATIVO	A	1	2.572,25	2	2.700,86	3	2.835,91	4	2.977,70	5	3.126,59	6	3.282,92
	B	7	3.447,06	8	3.619,41	9	3.800,38	10	3.990,40	11	4.189,92	12	4.399,42
	C	13	4.619,39	14	4.850,36	15	5.092,88	16	5.347,52	17	5.614,90	18	5.895,64
	D	19	6.190,43	20	6.499,95	21	6.824,95	22	7.166,19	23	7.524,50	24	7.900,73
	E	25	8.295,76	26	8.710,55	27	9.146,08	28	9.603,38	29	10.083,55	30	10.587,73
	F	31	11.117,12	32	11.672,97	33	12.256,62	34	12.869,45	35	13.512,92	36	14.188,57
	G	37	14.898,00	38	15.642,90	39	16.425,04	40	17.246,30	41	18.108,61	42	19.014,04
	H	43	19.964,74	44	20.962,98	45	22.011,13	46	23.111,69	47	24.267,27	48	25.480,63
	I	49	26.754,67	50	28.092,40	51	29.497,02	52	30.971,87	53	32.520,46	54	34.146,49

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 742/2024

ANEXO V À LEI Nº 4.208, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS PROCURADORES JURÍDICOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Cargo	Nível	SUBSÍDIO	
		A partir de 01/05/2024	A partir de 01/02/2025
Procurador Jurídico	I	35.316,31	37.208,32
	II	37.175,07	39.166,65
	III	39.131,65	41.228,05
	IV	41.191,22	43.397,96

Justificativa

O presente Projeto visa conceder revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas da Assembleia Legislativa, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, para repor as perdas inflacionárias.

Através do Projeto estamos propondo uma revisão geral total de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento), a partir de 1º de maio do corrente ano, relativa à data base de janeiro a dezembro de 2023. O aumento da despesa com pessoal e encargos está previsto no orçamento fixado para esta Casa de Lei para o referente exercício financeiro, estando dentro dos limites de gastos com pessoal e encargos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000).

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares pela aprovação da presente propositura, em regime de urgência.

PROJETO DE LEI Nº 743/2024

Altera a Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

Parágrafo único.

II - Assistência de Gabinete da Escola do Legislativo;

V - Coordenadoria de Programas de Educação a Distância - EAD.

Subseção II

Da Assistência de Gabinete da Escola do Legislativo

Art. 17. À Assistência de Gabinete da Escola do Legislativo compete:

Subseção V

Coordenadoria de Programas de Educação a Distância - EAD

Art. 19-A. À Coordenadoria de Programas de Educação a Distância - EAD compete a coordenação e o desenvolvimento de programas da Escola do Legislativo, voltados a atividades que viabilizem ações educativas nas diversas áreas do conhecimento, inclusive com parcerias que possibilitem a oferta de cursos de Educação a Distância para a comunidade da Rede Legislativa.

Art. 28.

Parágrafo único.

III - Diretoria de Licitação;

a) Assistência de Gabinete da Diretoria de Licitação;

Subseção V

Da Diretoria de Licitação

Art. 33. À Diretoria de Licitação compete, por determinação da autoridade competente e obedecida a legislação própria:

I - operacionalizar, mediante a realização de processos licitatórios, as aquisições de bens, materiais, contratações de serviços comuns, especiais e de engenharia, por meio de coordenação, orientação, controle e execução das atividades pertinentes;

II - compor comissões permanentes, deliberativas e especiais de licitação, bem como outras que entender necessárias no seu âmbito de competências;

III - gerir e promover as aquisições e as contratações por meio do Sistema de Registros de Preços;

IV - permitir aos órgãos de outras esferas a adesão às Atas de Registro de Preços;

V - julgar os recursos administrativos interpostos contra decisões proferidas no âmbito da Diretoria de Licitação e das Comissões referidas no inciso II acima;

VI - atuar de forma integrada com os demais setores da Administração Superior; e

VII - exercer outras atividades pertinentes que lhe forem delegadas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto do caput deste artigo as contratações de obras.

Subseção VI

Da Assistência de Gabinete da Diretoria de Licitação

Art. 34. À Assistência de Gabinete da Diretoria de Licitação compete o preparo do expediente, recepção, arquivo e demais serviços que lhe forem delegados pelo Diretor de Licitação.

Art. 50.

Parágrafo único.

IV -

c) Assistência Especializada em Serviços de Copa;

Subseção X-A

Assistência Especializada em Serviços de Copa

À Assistência Especializada em Serviços de Copa compete a organização, acompanhamento, manuseio e preparo dos alimentos a serem servidos nas copas que atendem o Plenário, o Plenarinho, a Sala Vip do Plenário, e a Sala de Reuniões da Presidência.

Art. 74.

Parágrafo único.

II -

b) Coordenadoria de Gestão Fiscal

Subseção IV

Coordenadoria de Gestão Fiscal

Art. 77-A. À Coordenadoria de Gestão Fiscal compete:

I - planejar, organizar e gerir a regularidade quanto ao cumprimento das obrigações principais e acessórias previstas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei de Responsabilidade Fiscal, em conjunto com os órgãos que desenvolvam atividades correlacionadas;

II - elaborar planilhas, quadros e tabelas com dados e informações a serem utilizadas na apuração dos anexos que compõem o Relatório de Gestão Fiscal;

III - acompanhar a evolução das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

IV - operar como órgão de apoio na elaboração e análise dos demonstrativos e relatórios de gestão, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;

V - executar outras atividades correlatas.

Seção VI

Do Diretor de Licitação

Art. 117. Compete ao Diretor de Licitação que respondera como o Agente de Contratação da Aletto, receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, bem como os registros cadastrais pertinentes às licitações no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - Licitação e Obras, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, além de realizar outras tarefas que lhe forem delegadas pela autoridade Competente.

Art. 125. Compete aos Assistentes de Gabinete da Presidência, da Diretoria-Geral, das Diretorias de Área, da Diretoria de Licitação e da Escola do Legislativo planejar, controlar, coordenar, dirigir, orientar ou fazer executar as atividades de expediente, compreendendo os serviços de digitação, tramitação de documentos, arquivos e controle de atos, bem como a recepção de pessoas e tudo mais que se referir ao apoio administrativo.

Art. 148.

§1º Os cargos do Gabinete da Presidência; de Diretor-Geral; de Procurador-Geral; Ouvidor-Geral, Diretor de Área Orçamentária e Financeira, Diretor de Área Contábil e Gestão Fiscal; Diretor de Área Administrativa; Diretor de Licitação; Diretor de Pessoal; Controlador Interno; Coordenador de Controle Interno; Diretor de Polícia Legislativa; Coordenador de Polícia Legislativa; Diretor de Relações Públicas e Cerimonial e Coordenador de Relações Públicas, Cerimonial e Eventos; são de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Presidente da Assembleia Legislativa, dentre profissionais que reúnam conhecimentos, capacidades e habilidades específicas para o exercício do cargo, respeitadas as habilitações profissionais legais, quando for o caso.

.....”(NR)

Art. 2º Os Anexos I, II, VI e IX da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 passam a vigorar conforme os Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 3º Revogam-se da Lei nº 4.209, 11 de agosto de 2003, os seguintes dispositivos:

I - as alíneas “a” e c” do inciso II, do parágrafo único do art. 99;

II - a Subseção III - Da Coordenadoria de Integração da Rede Legislativa, da Seção XIII, do Capítulo II, do Título I;

III - a Subseção V - Da Coordenadoria de Programas de Educação a Distância - EAD, da Seção XIII, do Capítulo II, do Título I; e

IV - os arts. 102 e 104.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2024.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 07 dias do mês de maio de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Deputado IVORY DE LIRA
1º Vice-Presidente

Deputado GUTIERRES TORQUATO
2º Vice-Presidente

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA
1º Secretário

Deputada Proª JANAD VALCARI
2ª Secretária

Deputado MARCUS MARCELO
3º Secretário

Deputado EDUARDO FORTES
4º Secretário

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 743/2024

“ANEXO I À LEI Nº 4.209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

ÓRGÃOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVADO TOCANTINS**PRESIDÊNCIA - PRESI**

Assessoria Jurídica da Presidência

Assistência de Gabinete da Presidência

Assessoria Policial Militar

Ajudante de Ordens

Assessoria de Serviços Especiais

Controladoria Interna - CONIN

Coordenadoria de Controladoria Interna - COCIN

Ouvidoria-Geral da Assembleia Legislativa

Diretoria de Polícia Legislativa - DIPOL

Coordenadoria de Polícia Legislativa - COPOL

Escola do Legislativo

Diretoria da Escola do Legislativo;

Coordenadoria de Educação Permanente de Projetos Especiais

Coordenadoria Administrativa

Coordenadoria de Programas de Educação a Distância - EAD

Assistência de Gabinete da Escola do Legislativo I

Assistência de Gabinete da Escola do Legislativo II

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - PGA-AL

Assessoria Jurídica de Procurador-Geral

Assistência de Gabinete da Procuradoria-Geral

Subprocuradoria-Geral- SPGAL

Assistência de Gabinete da Subprocuradoria-Geral

Diretoria de Assuntos Legislativos - DIALE

Diretoria de Assuntos Administrativos e Judiciais - DIJUR

1ª Vice-Presidência - 1ª VICE-PRESI

Gabinete - GABIN I

2ª Vice-Presidência - 2ª VICE-PRESI

Gabinete - GABIN II

1ª Secretaria - 1ª SEC.

Gabinete - GABIS I

2ª Secretaria - 2ª SEC.

Gabinete - GABIS II

3ª Secretaria - 3ª SEC.

Gabinete - GABIS III

4ª Secretaria - 4ª SEC.

Gabinete - GABIS IV

DIRETORIA-GERAL - DIREG

Assistência de Gabinete da Diretoria-Geral

Diretoria de Gestão e Projetos - DIGEP

Coordenadoria Técnica de Projetos e Gestão - COTEC

Coordenadoria de Assessoramento à Atividade Parlamentar - CORAP

Diretoria de Licitação - DL

Assistência de Gabinete da Diretoria de Licitação

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA - DIRLEG

Assistência de Gabinete da Diretoria de Área Legislativa

Diretoria de Operações Legislativas - DIOLE

Coordenadoria de Assistência às Comissões - COASC

Coordenadoria de Assistência ao Plenário - COASP

Diretoria de Documentação e Informação - DIDOI

Coordenadoria de Documentação - CODOC

Coordenadoria de Protocolo - COPRO

Coordenadoria de Arquivo - COARQ

Coordenadoria de Publicações Oficiais - COPOF

Diretoria de Taquigrafia e Revisão - DITAR

Coordenadoria de Taquigrafia e Revisão - COTAR

Coordenadoria Técnica de Áudio - COTEA

Diretoria Técnico-Legislativa - DITEL

Coordenadoria Técnico-Legislativa - COTEL

DIRETORIA DE ÁREA ADMINISTRATIVA - DIRAD

Assistência de Gabinete da Diretoria de Área Administrativa

Diretoria de Pessoal - DIPES

Coordenadoria de Administração de Pessoal - CODAP

Coordenadoria de Direitos e Deveres Funcionais - CODEF

Coordenadoria de Registro e Cadastro Funcional - CORCA

Diretoria de Saúde - DISAU

Coordenadoria de Saúde e Segurança do Trabalho - COSAT

Diretoria de Serviços Administrativos - DISAD

Coordenadoria de Comunicação Administrativa - COCAD

Coordenadoria de Serviços Gerais - COSEG

Assistência Especializada em Serviços de Copa

Diretoria de Logística e Transporte - DITRAN

Diretoria de Compras, Material e Patrimônio - DICOMP

Coordenadoria de Compras - COCOM

Coordenadoria de Patrimônio - COPAT

Coordenadoria de Almoxarifado e Estoque - CORAL

Diretoria de Contratos e Convênios - DICONT

Assistência de Contratos e Convênios

Coordenadoria de Contratos e Convênios - COCONT

DIRETORIA DE ÁREA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
- DIOFI

Assistência de Gabinete da Diretoria de Área Orçamentária
e Financeira

Diretoria Orçamentária - DIORC

Coordenadoria Orçamentária - COORC

Diretoria Financeira - DIFIN

Coordenadoria Financeira - COFIN

DIRETORIA DE ÁREA CONTÁBIL E GESTÃO FISCAL
- DICOGE

Assistência de Gabinete da Diretoria de Área Contábil e Gestão
Fiscal

Diretoria de Contabilidade - DIRCO

Coordenadoria de Contabilidade - COCON

Coordenadoria de Gestão Fiscal - COGEF

DIRETORIA DE ÁREA DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO - DTI-AL

Assistência de Gabinete da Diretoria de Área de Tecnologia
da Informação

Diretoria de Modernização Tecnológica - DIMOT

Coordenadoria de Soluções de Tecnologia da Informação -
COSUTI

Diretoria de Sistemas de Informações - DISIN

Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistema - CODES

Coordenadoria de Administração de Banco de Dados - COBAN

Diretoria de Operações Tecnológicas - DIOTE

Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos - COMEQ

Coordenadoria de Atendimento ao Usuário - COATEN

Diretoria de Infraestrutura de Redes - DINFRE

Coordenadoria de Infraestrutura de Redes - COINFRE

Coordenadoria de Infraestrutura de Aplicações - COINFRA

DIRETORIA DE ÁREA DE COMUNICAÇÃO E
PUBLICIDADE - DICOP

Assistência de Gabinete da Diretoria de Área de Comunicação
e Publicidade

Diretoria de Comunicação - DICOM

Coordenadoria Imprensa e Divulgação - COIMP

Diretoria de Publicidade - DIPLUB

Coordenadoria de Fotografia e Cinematografia - COFOT

Diretoria de Relações Públicas e do Cerimonial - DIREC

Coordenadoria de Relações Públicas, Cerimonial e Eventos
- COREP

DIRETORIA DE ÁREA DE RADIODIFUSÃO - DIRADI

Assistência de Gabinete da Diretoria de Área de Radiodifusão

Diretoria de Programação - DIPROG

Coordenadoria de Transmissões e Eventos - COTRAE

Coordenadoria de Produção de Conteúdo - COPROD

Diretoria de Telecomunicações - DITEC

Coordenadoria de Operações - COOPE

Coordenadoria de Engenharia - COENG

Coordenadoria de Expansão - COEXP

Coordenadoria de Tecnologia Interativa - COTEC

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 743/2024

“ANEXO II À LEI Nº 4209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

TABELA DE CARGOS COMISSIONADOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS

Cargo	Símbolo	Quantitativo	Vencimento R\$
Diretor-Geral	CEA-1	1	21.240,72
Diretor de Licitação	CEA-2	1	13.275,46
Diretor de Área		7	
Controlador Interno		1	
Ouvidor-Geral		1	
Subprocurador-Geral		1	
Chefe de Assessoria Policial Militar		1	
Chefe de Assessoria de Serviços Especiais		1	
Assessor Jurídico da Presidência	CEA-3	1	11.284,14
Diretor		27	
Subchefe da Assessoria Policial Militar		1	
Ajudante de Ordens	CEA-4	1	7.965,27
Coordenador		46	
Chefe do Núcleo do Acompanhamento da Assessoria Policial Militar		1	
Assessor Jurídico da Procuradoria-Geral		4	
Assistente de Gabinete da Diretoria-Geral	CEA-5	3	5.310,18
Assistente de Gabinete de Diretoria de Área		9	
Assistente de Gabinete da Diretoria de Licitação		2	
Assistente de Gabinete da Procuradoria Geral		1	
Assistente de Gabinete da Subprocuradoria- Geral		1	
Assistente de Gabinete da Presidência		1	
Assistente de Contratos e Convênios		1	
Assistente Especializado em Serviços de Copa		1	
Assistente de Gabinete da Escola do Legislativo - I		1	
Assistente de Gabinete da Escola do Legislativo - II		1	

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 743/2024

ANEXO VI À LEI Nº 4209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - CNE

Símbolo	Vencimento	Representação	Remuneração
CNE	8.160,35	2.720,12	10.880,47
CNE-1	5.759,95	1.919,98	7.679,93
CNE-2	5.084,64	1.694,88	6.779,52
CNE-3	4.051,82	1.350,61	5.402,43
CNE-4	3.336,80	1.112,26	4.449,06
CNE-5	2.860,11	953,37	3.813,48
CNE-6	2.383,43	794,47	3.177,90
CNE-7	1.668,40	556,13	2.224,53
CNE-8	1.430,06	476,68	1.906,74
CNE-9	1.310,88	436,97	1.747,85
CNE-10	1.191,71	397,24	1.588,95
CNE-11	1.136,25	378,75	1.515,00

ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº 743/2024

ANEXO IX À LEI Nº 4209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DO GRUPO DE ACESSORAMENTO POLÍTICO- PARLAMENTAR - GAPP DE GABINETE DE DEPUTADO

Símbolo	Vencimento	Representação	Remuneração
GAPP	5.437,50	1.812,50	7.250,00
GAPP-1	3.825,00	1.275,00	5.100,00
GAPP-2	3.150,00	1.050,00	4.200,00
GAPP-3	2.700,00	900,00	3.600,00
GAPP-4	2.475,00	825,00	3.300,00
GAPP-5	2.250,00	750,00	3.000,00
GAPP-6	2.025,00	675,00	2.700,00
GAPP-7	1.800,00	600,00	2.400,00
GAPP-8	1.575,00	525,00	2.100,00
GAPP-9	1.462,50	487,50	1.950,00
GAPP-10	1.350,00	450,00	1.800,00
GAPP-11	1.237,50	412,50	1.650,00
GAPP-12	1.188,75	396,25	1.585,00
GAPP-13	1.136,25	378,75	1.515,00

Justificativa

O presente Projeto de Lei altera a Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e dá outras providências, visando reestruturação na Estrutura Administrativa. A alteração da Estrutura Administrativa excluem duas coordenações, Coordenadoria de Integração da Rede Legislativa e Coordenadoria de Programas de Educação à Distância, da Diretoria de Programação, da Diretoria de Área de Radiodifusão. Cria duas coordenações, a Coordenadoria de Programas de Educação a Distância - EAD na Escola do Legislativo; a Coordenadoria de Gestão Fiscal na Diretoria de Contabilidade da Diretoria de Área Contábil e Gestão Fiscal. Cria uma Assistência Especializada em Serviços de Copa, na Diretoria de Serviços Administrativos, da Diretoria de Área Administrativa. Para o melhor atendimento das necessidades dos setores e o aperfeiçoamento da Gestão Administrativa.

Há também alteração nas denominações da Comissão Permanente de Licitação e da Assistência de Gabinete da Comissão Permanente de Licitação, isto posto para atender nova regulamentação federal, especificadamente da Lei nº 14.133, 1º de abril de 2021, que trata de Licitações e Contratos Administrativos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares pela aprovação da presente propositura, em regime de urgência.

PROJETO DE LEI Nº 744/2024

Determina a obrigatoriedade da inclusão de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras), nas propagandas e programas institucionais realizados pelo Governo do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade da inclusão de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nas propagandas e programas institucionais realizados pelo Governo do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Os órgãos públicos deverão promover uma comunicação inclusiva e de qualidade, oferecendo amplo acesso às pessoas com deficiência auditiva.

Art. 2º As regulamentações complementares decorrentes da presente Lei deverão ser definidas pelos órgãos competentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Inicialmente, convém destacar que o acesso à informação para a pessoa com deficiência sempre foi um grande desafio na sociedade brasileira, mesmo existindo legislações que resguardem esse direito, observa-se que raras são as oportunidades em que há interprete de libras para garantir que a informação chegue a todos.

Nesse teor de ideias, considera-se discriminação em razão da deficiência toda a forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assertivas, que lhe garantam a efetiva acessibilidade.

Por essa razão, é imperioso e necessário o presente projeto de lei, de acordo com o que disciplina o previsto no art. 1º da Lei 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, que toda pessoa com deficiência tem direito a igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

É preciso assegurar e promover a todo cidadão tocaninense que possua deficiência auditiva, condições de igualdade no exercício dos seus direitos, sua inclusão social e cidadania. Erradicando a dificuldade que cotidianamente o exclui de um ambiente igualitário aos ouvintes.

Assim, faz-se necessária a introdução de intérpretes de Libras nos meios sociais e comunicativos, cessando a desigualdade cometida, oportunizando a acessibilidade e alcançando a efetiva justiça social.

Diante da relevância desta propositura, peço a aprovação dos nobres Pares.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 745/2024

Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado do Tocantins a disponibilizar assentos em locais determinados aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º As unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado do Tocantins, ficam obrigadas a disponibilizar em suas salas de aula assento na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos possíveis potenciais de distração.

Parágrafo único. O aluno diagnosticado com TDAH tem direito a realizar as atividades e provas durante o ano letivo em local diferenciado e com maior tempo para a sua realização.

Art. 2º Para o atendimento ao disposto no art. 1º será necessária a apresentação, por parte dos pais ou responsáveis pelo aluno, de laudo médico comprovante do TDAH, no momento da efetivação da matrícula ou da rematrícula.

Art. 3º As unidades escolares devem ministrar metodologias, ensino e recursos didáticos diferenciados que considerem as necessidades especiais dos alunos com TDAH.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A instituição escolar tem um papel fundamental na sociedade, pois busca promover a formação e socialização dos alunos e por isso é de suma importância garantir a inserção de todos os alunos, inclusive aqueles com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH.

Dentre os aspectos legais que buscam garantir e assegurar esta inserção de alunos com necessidades educacionais especiais está a Lei nº 9.394/96 que traz as Diretrizes Básicas para a Educação (LDB), que em seu Capítulo V trata e especifica o direito do aluno com necessidades educacionais especiais e o dever da instituição escolar em assegurar a adequação no processo de ensino.

Sabe-se que as crianças com TDAH são capazes perfeitamente capazes de absorver os ensinamentos ministrados em sala de aula, mas tem dificuldades de concentração na escola devido ao impacto que os sintomas têm sobre o bom desempenho nas atividades. Assim, compreende-se a importância de adaptações e adequações das salas de aula, dos materiais didáticos e da prática pedagógica.

Arrumar a sala de modo a haver bom acesso de todos ao espaço deve ser uma preocupação para atender as necessidades específicas desses alunos, de modo que favoreça, ao máximo, sua participação total na dinâmica da aula.

Por isso é de fundamental importância que a escola esteja preparada para perceber estes alunos, uma vez que atualmente há uma luta para a inclusão de alunos com necessidades especiais.

Sendo assim, espero poder contar com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 746/2024

Institui no Âmbito Estadual a Campanha “Maio Lilás”, com o objetivo de prevenir e combater o Câncer de Colo de Útero e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art.1º Fica instituída, no Âmbito Estadual, a Campanha de prevenção e combate ao Câncer de Colo de Útero, denominada “Maio Lilás”, a ser comemorada, anualmente, no referido mês.

Parágrafo único. Fica estabelecido como símbolo da Campanha o laço na cor lilás.

Art. 2º A campanha Maio Lilás é dedicada à conscientização das mulheres a respeito da prevenção, do diagnóstico precoce, do tratamento adequado e do combate efetivo ao Câncer de Colo de Útero, aumentando as chances de cura e reduzindo a mortalidade, bem como o encaminhamento para as instituições públicas de saúde, especializadas no tratamento desta patologia.

Art. 3º No mês de maio serão realizadas ações de prevenção que permitam o diagnóstico precoce do Câncer de Colo de Útero.

Art. 4º O Executivo Estadual regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Segundo o Instituto Nacional de Câncer - INCA, no Brasil o Câncer de colo de útero é o terceiro mais incidente na população feminina, sendo a 4ª causa de morte em mulheres, sendo necessário orientar sobre a doença, buscando meios de prevenção e diagnóstico da patologia.

Foi escolhido o mês de maio por ser o mês dedicado às mães.

Destarte, como ocorre no mês de outubro (Rosa), que é dedicado à prevenção e ao combate do câncer de mama e em novembro (Azul) ao câncer de próstata, sendo, portanto, indispensável que haja mobilização idêntica para prevenir e combater o câncer de colo de útero, visando à redução da mortalidade feminina em decorrência de tal patologia.

Em vista da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Professor JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

Projetos de Resolução

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2024

Altera a Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, Resolve:

Art. 1º A Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - ordinariamente, independente de convocação de 1º de fevereiro a 8 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro;

.....”

Art. 11. No início da 1ª Sessão Legislativa, em Sessão Extraordinária, realizar-se-á, em escrutínio secreto, com a presença da maioria absoluta dos Deputados, a eleição e posse dos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, para o mandato de dois anos, permitida uma única reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura ou na seguinte.

.....”

§2º Na Sessão Especial de Posse, o Presidente convocará Sessão Extraordinária a realizar-se até às dezoito horas, do mesmo dia, para a eleição dos membros da Mesa Diretora, para o 1º biênio.

.....”

§5º Finda a eleição da Mesa Diretora para o 1º biênio, o Presidente eleito assumirá imediatamente a presidência e, ato contínuo, empossará os demais membros da Mesa e seus substitutos.

.....”

Art. 11-A. A eleição da Mesa Diretora para a 3ª e 4ª Sessões Legislativas de cada Legislatura realizar-se-á no decorrer da 2ª Sessão Legislativa, em Sessão Extraordinária, por escrutínio secreto, com a presença da maioria absoluta dos Deputados, por convocação da Mesa Diretora.

.....”

§1º O Presidente dará ciência da convocação do pleito em Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, informando data e hora do início da Sessão Extraordinária para a Eleição da Mesa.

.....”

§2º A posse da Mesa Diretora, eleita na conformidade do caput deste artigo, ocorrerá em Sessão Especial de Posse, sob a direção da Mesa Diretora anterior, às oito horas do dia 1º de fevereiro, da 3ª Sessão Legislativa, antes da Sessão Ordinária, em que se iniciar a 3ª Sessão Legislativa.

Art. 13.”

I - o registro, junto à Mesa Diretora dos trabalhos, dar-se-á até uma hora do início da Sessão Extraordinária, prevista no § 2º do art. 11 e no caput do art. 11-A deste Regimento, individual ou por chapa, de candidatos indicados pelas bancadas ou blocos parlamentares, ou candidato avulso, devendo constar do pedido

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os § 6º e § 7º do art.11 e o inciso XIII do art. 13, todos da Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Projeto de Resolução visa alterar dispositivos do Regimento Interno desta Casa de Leis, que disciplina o final do período da Sessão Legislativa, passando de 30 de dezembro para 20 de dezembro, e os dispositivos que trata da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio de cada Legislatura e permitir uma única reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora.

A matéria visa ajustar o Regimento Interno devido a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7350, que julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “para os dois biênios subsequentes” do § 3º do art. 15 da Constituição do Estado de Tocantins, com redação da Emenda à Constituição nº 48/2022; por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 365, de 22/12/2022, da Assembleia Legislativa do Estado; e anular a eleição da Mesa Diretora do biênio 2025/2026 ocorrida em 1º/2/23.

Pretende-se, assim, compatibilizar o Regimento Interno àquilo que está consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, que firmou entendimento no sentido de que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares pela aprovação da presente Projeto de Resolução, em regime de urgência.

Deputado AMÉLIO CAYRES	Deputada CLAUDIA LELIS
Deputado CLEITON CARDOSO	Deputado GIPÃO
Deputado VILMAR DE OLIVEIRA	Deputada Profª JANAD VALCARI
Deputado EDUARDO FORTES	Deputado FABION GOMES
Deputado GUTIERRES TORQUATO	Deputado IVORY DE LIRA
Deputado JAIR FARIAS	Deputado JORGE FREDERICO
Deputado LÉO BARBOSA	Deputado LUCIANO OLIVEIRA
Deputado MARCUS MARCELO	Deputado MOISEMAR MARINHO
Deputado NILTON FRANCO	Deputado OLYNTHO NETO
Deputado PROF. JUNIOR GEO	Deputada PROF. JANAD VALCARI
Deputado VALDEMAR JUNIOR	Deputada VANDA MONTEIRO
Deputado VILMAR OLIVEIRA	Deputado WISTON GOMES

Atas das Sessões Plenárias

10ª Legislatura, 2ª Sessão Legislativa
9 de abril de 2024

Ata da Centésima Sexagésima Sexta Sessão Ordinária

Às nove horas do dia nove do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Amélio Cayres, secretariado pelo Senhor Deputado Vilmar de Oliveira, Primeiro-Secretário e pela Senhora Deputada Professora Janad Valcari, Segunda-Secretária. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Eduardo Fortes, Eduardo Mantoan, Fabion

Gomes, Gipão, Gutierrez Torquato, Jorge Frederico, Léo Barbosa, Luciano Oliveira, Marcus Marcelo, Olyntho Neto, Professor Júnior Geo, Valdemar Júnior, Vilmar de Oliveira, Wiston Gomes e das Senhoras Deputadas Claudia Lelis, Professora Janad Valcari e Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Eduardo do Dertins, Ivory de Lira, Jair Farias, Moisemar Marinho e Nilton Franco. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, por falta de quórum em Plenário, transferiu a deliberação das Atas das Sessões anteriores para a Sessão subsequente. Em seguida, foram lidos e despachados os Expedientes: Mensagem número 19/2024, de autoria do Senhor Governador do Estado, encaminhando o Projeto de Lei número 4, de 2 de abril de 2024, que “autoriza o Poder Executivo Estadual a doar ao Município de Palmas a área de terreno urbano que especifica, e adota outras providências”; Projeto de Lei número 693/2024, de autoria do Senhor Deputado Gipão, que “concede Título de Cidadão Tocantinense a Guaracy Batista da Silveira”; Projeto de Lei número 694/2024, de autoria do Senhor Deputado Gipão, que “concede o Título de Cidadão Tocantinense a Washington Luís Araújo Almeida”; Projeto de Lei número 695/2024, de autoria do Senhor Deputado Gipão, que “concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro ao Senhor Pastor Claudemir Lopes”; Projeto de Lei número 696/2024, de autoria do Senhor Deputado Gipão, que “concede Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro ao Senhor Pastor Jurandi Oliveira Souza”; Projeto de Lei número 697/2024, de autoria do Senhor Deputado Gipão, que “concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro ao Senhor Pastor Gilberto Ferreira Santos”; Projeto de Lei número 698/2024, de autoria do Senhor Deputado Gipão, que “concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro ao Pastor Amilson de Freitas Lopes”; Ofício oriundo da Secretaria Estadual da Segurança Pública, em resposta a Requerimentos de autoria do Senhor Deputado Moisemar Marinho; Ofício oriundo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-Dnit, em resposta a Requerimento de autoria do Senhor Deputado Valdemar Júnior; Ofício oriundo da Polícia Militar, em resposta a Requerimento de autoria do Senhor Deputado Léo Barbosa; Requerimento número 167/2024, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei número 170/2024; Requerimento número 168/2024, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei número 225/2024; Comunicação Interna número 27/2024, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo, informando sua filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB, a partir do dia 5 de abril de 2024; Ofícios oriundos da Secretaria Executiva da Governadoria, em resposta a Requerimentos de autoria dos Senhores Deputados Ivory de Lira, Léo Barbosa, Professor Júnior Geo e das Senhoras Deputadas Claudia Lelis e Professora Janad Valcari; e Ofício oriundo da Secretaria de Estado da Educação, em resposta a Requerimento de autoria da Senhora Deputada Professora Janad Valcari. Na Apresentação de Matérias, foram entregues os Projetos de Lei que receberam os números 698, 699, 700, 701 e 702/2024, de autoria do Senhor Deputado Gipão; e os Requerimentos que receberam os números 306 a 312. No horário destinado às Comunicações, usou a tribuna o Senhor Deputado Professor Júnior Geo. Logo após, por falta de quórum em Plenário, o Senhor Presidente transferiu a deliberação das urgências apresentadas para a Sessão subsequente. Na Ordem do Dia, por falta de quórum em Plenário, o Senhor Presidente transferiu sua deliberação para a Sessão subsequente. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Discussões Parlamentares, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às doze horas e trinta e sete minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

10ª Legislatura, 2ª Sessão Legislativa
16 de abril de 2024

Ata da Centésima Sexagésima Nona Sessão Ordinária

Às nove horas do dia dezesseis do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados,

no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Vilmar de Oliveira que, por falta de quórum, em Plenário, deixou de abrir a Sessão, transferindo a Ordem do Dia para a Sessão subsequente, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Registraram a presença os Senhores Deputados Amélio Cayres, Cleiton Cardoso, Eduardo do Dertins, Eduardo Fortes, Eduardo Mantoan, Gipão, Gutierrez Torquato, Jair Farias, Léo Barbosa, Moiseimar Marinho, Professor Júnior Geo, Wiston Gomes e a Senhora Deputada Professora Janad Valcari. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário *Presidente* *2º Secretário*

10ª Legislatura, 2ª Sessão Legislativa
10 de abril de 2024

Ata da Centésima Sexagésima Oitava Sessão Ordinária

Às nove horas do dia dez do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Amélio Cayres, secretariado pelo Senhor Deputado Vilmar de Oliveira, Primeiro-Secretário e pela Senhora Deputada Professora Janad Valcari, Segunda-Secretária. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Eduardo do Dertins, Eduardo Fortes, Eduardo Mantoan, Fabion Gomes, Gipão, Ivory de Lira, Léo Barbosa, Luciano Oliveira, Marcus Marcelo, Olyntho Neto, Professor Júnior Geo, Vilmar de Oliveira, Wiston Gomes e das Senhoras Deputadas Professora Janad Valcari e Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Gutierrez Torquato, Jair Farias, Jorge Frederico, Moiseimar Marinho, Nilton Franco, Valdemar Júnior e a Senhora Deputada Cláudia Lelis. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, nos termos do art. 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, submeteu as Atas das Sessões anteriores à apreciação do Plenário, as quais foram aprovadas. Em seguida, foram lidos e despachados os Expedientes: Projeto de Lei número 699/2024, de autoria do Senhor Deputado Gipão, que “concede o Título de Cidadão Tocantinense a Sebastião Tertuliano Filho”; Projeto de Lei número 700/2024, de autoria do Senhor Deputado Gipão, que “concede o Título de Cidadão Tocantinense a Jesiel Arnôld Moreira Martins”; Projeto de Lei número 701/2024, de autoria do Senhor Deputado Gipão, que “concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro à Josélete de Cássia Ramalho Tertuliano”; Projeto de Lei número 702/2024, de autoria do Senhor Deputado Gipão, que “concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro à Senhora Edna Carneiro dos Santos Nascimento”; e Projeto de Resolução número 18/2024, de autoria do Senhor Deputado Amélio Cayres, que “institui a Sala de Imprensa Otávio Barros no âmbito da Assembleia Legislativa e dá outras providências”. Na Apresentação de Matérias, foram entregues os Projetos de Lei que receberam os números 703 e 704/2024, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes; e os Requerimentos que receberam os números 313 a 323. Logo após, foram aprovadas as urgências do Projeto de Lei que recebeu o número 703/2024, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes; e dos Requerimentos que receberam os números 315 e 316, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro. Em seguida, o Senhor Presidente determinou que se fizesse a Verificação de Quórum. Estavam presentes os Senhores Deputados Vilmar de Oliveira, Amélio Cayres, Luciano Oliveira, Cleiton Cardoso, Gipão, Fabion Gomes, Marcus Marcelo, Professor Júnior Geo, Léo Barbosa, Eduardo Fortes, Ivory de Lira e as Senhoras Deputadas Professora Janad Valcari e Vanda Monteiro. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Comunicações, passou-se à Ordem do Dia. Foram anunciados, em fase única de discussão e votação, os Requerimentos números: 115, 109, 62, 63, 64, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 65, 66, 67, 85, 86, 160, 161, 79, 80, 81, 82, 137, 138, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 69, 114, 156, 244, 53, 54, 162, 163, 68, 83, 84, 247, 45, 46,

47, 48, 49, 165, 110, 111, 112, 87, 88, 89 e 151, os quais votados, foram aprovados e encaminhados à Secretaria para providenciar. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Discussões Parlamentares, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às onze horas e vinte e um minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário *Presidente* *2º Secretário*

10ª Legislatura, 2ª Sessão Legislativa
16 de abril de 2024

Ata da Centésima Sexagésima Nona Sessão Ordinária

Às nove horas do dia dezesseis do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Vilmar de Oliveira que, por falta de quórum, em Plenário, deixou de abrir a Sessão, transferindo a Ordem do Dia para a Sessão subsequente, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Registraram a presença os Senhores Deputados Amélio Cayres, Cleiton Cardoso, Eduardo do Dertins, Eduardo Fortes, Eduardo Mantoan, Gipão, Gutierrez Torquato, Jair Farias, Léo Barbosa, Moiseimar Marinho, Professor Júnior Geo, Wiston Gomes e a Senhora Deputada Professora Janad Valcari. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário *Presidente* *2º Secretário*

10ª Legislatura, 2ª Sessão Legislativa
16 de abril de 2024

Ata da Centésima Septuagésima Sessão Ordinária

Às quinze horas do dia dezesseis do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Ivory de Lira que, por falta de quórum, em Plenário, deixou de abrir a Sessão, transferindo a Ordem do Dia para a Sessão subsequente, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Registraram a presença os Senhores Deputados Amélio Cayres, Cleiton Cardoso, Eduardo do Dertins, Eduardo Mantoan, Gipão, Gutierrez Torquato, Jair Farias, Luciano Oliveira, Marcus Marcelo, Professor Júnior Geo, Wiston Gomes e as Senhoras Deputadas Cláudia Lelis e Professora Janad Valcari. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário *Presidente* *2º Secretário*

Atas das Comissões

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
10ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da Trigesima Sexta Reunião Ordinária
Em 30 de abril de 2024

Às quatorze horas do dia trinta do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Gipão, Nilton Franco, Prof. Júnior Geo e a Senhora Deputada Cláudia. O Senhor Presidente Deputado Nilton Franco, secretariado pela Senhora Deputada Cláudia

Lelis, declarou aberta a Reunião e nos termos do Artigo 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, submeteu as Atas das Reuniões anteriores à apreciação desta Comissão, as quais foram aprovadas. Não havendo Expediente, a serem lidas, passou-se Distribuição de Matérias, Senhor Presidente Deputado Nilton Franco, avocou o Projeto de Lei Complementar, 2/2024 de autoria da Defensoria Pública, que “dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções de confiança da Defensoria Pública do Estado do Tocantins”. O Senhor Deputado Cleiton Cardoso foi nomeado relator dos Projetos de Lei 718/2024, de autoria do Senhor Deputado Gipão que “concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro a Carlos Roberto Lopes”; 721/2024, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan, que “altera o nome da Escola Estadual Rio Sono, para Escola Estadual Professora Aldeny de Castro Alexandre, no município de Rio Sono, Tocantins”. A Senhora Deputada Cláudia Lelis foi nomeada relatoria dos Projetos de Lei 709/2024, de autoria do Senhor Deputado Marcos Marcelo, que “denomina “Hospital Regional Dr. João Lopes Machado” o Hospital Regional de Xambioá”; de autoria do Senhor Deputado Gipão, os Projetos de Lei 712/2024, que “concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro a Robson Correa”, 713/2024, que “concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro a Zacarias Alves da Silva” e 714/2024, que “concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro a Glaucio Luciano Coraiola”, e o Projeto de Lei 715/2024, que “concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro à EDIVAN BEZERRA MARTINS”; 723/2024, de autoria do Senhor Deputado Amélio Cayres, que “declara de Utilidade Pública a Escola Paroquial São Vicente de Paulo”. O Senhor Deputado Gipão, foi nomeado relator dos Projetos de Lei 708/2024, de autoria do Senhor Deputado Marcus Marcelo, que “obriga a inserção nos sites do Poder Executivo do Estado do Tocantins guia informativo sobre serviços públicos da rede de atendimento a mulheres em situação de violência, as medidas de enfrentamento a essas violências e dá outras providências”; 725/2024, de autoria do Senhor Deputado Olyntho Neto, que “altera a Lei nº 4.240 de 1º de novembro de 2023, que dispõe sobre custas judiciais e adota outras providências”, e renomeado relator do Projeto de Lei 538/2024, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes, que “declara de Utilidade Pública a Associação Social Esportiva Fortes e Agricultura Familiar do Estado do Tocantins - ASEFAFTO”. O Senhor Deputado Professor Júnior Geo foi nomeado relator dos Projetos de Lei 706/2024, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes, que “dispõe sobre a realização de feiras de adoção de animais (PETS) em eventos declarados oficiais pelo Estado do Tocantins, conforme especifica, e dá outras providências”, de autoria do Senhor Deputado Gutierrez Torquato, os Projetos de Lei 719/2024, que “fica instituído o Programa de Incentivo à Produção Leiteira Sustentável no Estado do Tocantins, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a sustentabilidade da cadeia produtiva de lácteos” e 720/2024, que “institui no Estado do Tocantins, o Dia Estadual da Mulher na Política, e dá outras providências”. Na Ordem do Dia foram lidos e deliberados os pareceres das respectivas matérias: as Medidas Provisórias 1/2024, de autoria do Executivo e 04/2024, os Projetos de Lei 383/2023, 636/2024, 657/2024, 675/2024 e 704/2024, foram encaminhados à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle. O Projeto de Lei 663/2024, teve o parecer do relator rejeitado e também foi encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle. O Projeto de Lei 1/2024, de autoria do Executivo, foi encaminhado à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público. O Projeto de Lei 614/2024, foi encaminhado ao Arquivo. Os Projetos de Lei 532/2023 e 596/2024 foram encaminhados ao Plenário. Os Projetos de Lei 640/2024, 649/2024, 654/2024, 687/2024, 694/2024 e o Projeto de Resolução número 18/2024, foram encaminhados à Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Durante as votações dos pareceres foi concedido Vista das Medidas Provisória 2/2024 ao Senhor Deputado Cleiton Cardoso e 5/2024, 8/2024, 9/2024 e 10/2024 ao Senhor Deputado Professor Júnior Geo. O Projeto de Lei 669/2024, foi apensado ao Projeto de Lei 162/2023, por se tratar de matéria correlata. Encerradas as votações dos pareceres das matérias constantes na Ordem do Dia e não tendo nada mais a discutir, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos às quinze horas e vinte sete minutos, convocando Reunião Ordinária para dia e hora Regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada e publicada.

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 442/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Pricila Camila Melo Silva, matrícula 11837, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Leo Barbosa, a partir de 1º de maio de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 492/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Warlen Silva Franco, matrícula 14850, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Wiston Gomes, a partir de 8 de maio de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de maio de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 493/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Leticya Holanda de Araujo e Silva para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Wiston Gomes, a partir de 9 de maio de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de maio de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Presidência

PORTARIA Nº 022/2024 - P

Dispõe sobre a Declaração de Dispensa de Licitação em atendimento aos interesses da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Lei Estadual nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e ainda com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando que o artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/21 combinado com o Decreto Nº 11.871 de 29 de dezembro de 2023, dispõe sobre os casos de dispensabilidade de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (Cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), nos casos especificados nessa legislação, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Considerando o disposto na Solicitação de Material e Serviços - SMS (fls. 02) dos autos, pela qual a Diretoria de Saúde - DISAU, solicita a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos consultórios odontológicos, compressor de ar e bomba de sucção instalada nas dependências desta Casa de Leis com o intuito de atender as necessidades da mesma, autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis;

Considerando o disposto no Despacho de justificativa de dispensa de licitação, (fls. 36/37), da Diretoria de Compras, Material e Patrimônio - DCOMP, que motiva a necessidade da contratação direta da Empresa ELIAS JOSÉ DOS SANTOS ASSISTEC - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.674.683/0001-74, pelas razões elencadas da mesma;

Considerando, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Diretoria de Compras, Material e Patrimônio - DCOMP;

Considerando ainda, o Parecer Jurídico Nº 0060/2024-GAB-PGA/PJA/ALETO, (fls. 51 a 59), lavrado pelo Procurador Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, externando a possibilidade da contratação da empresa citada, com fundamento no artigo 75-II, da Lei Federal Nº 14.133/2021;

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da Empresa ELIAS JOSÉ DOS SANTOS ASSISTEC - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 08.674.683/0001-74, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço, bem como, atendeu aos requisitos técnicos, exigidos pela Diretoria de Saúde - DISAU.

RESOLVE:

Art. 1º Declarar dispensado o Processo Licitatório para a Contratação da Empresa ELIAS JOSÉ DOS SANTOS ASSISTEC - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 08.674.683/0001-74, com sede localizada na ARNO 31, QI-09, Alameda 06, Lote 33, CEP: 77.001-250, Palmas/TO, no valor de R\$ 20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais), através do Processo de Dispensa de Licitação Nº 079/2024, visando o atendimento das necessidades Diretoria de Saúde - DISAU.

Art. 2º Os encargos deste ato correrão por conta da dotação orçamentária do Programa de Trabalho 01.031.1141.2314 - Realização de Assistência Médica, Odontológica e Social, Natureza 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros, Unidade Orçamentária 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 08 dias mês de maio de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 331/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o segundo período das férias legais da servidora Rozângela Miranda Carvalho, matrícula nº 252, referente ao período aquisitivo de 05/02/2021 a 04/02/2022, para fruí-las em 03/06/2024 a 17/06/2024; e o primeiro período das férias legais referente ao período aquisitivo de 05/02/2022 a 04/02/2023, para fruí-las em 18/06/2024 a 02/07/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de maio de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 332/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando que o servidor Luiz Carlos Freitas de Carvalho, matrícula nº 597, Coordenador Técnico de Áudio, encontrar-se afastado por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor Cosmo Alves de Sousa e Silva, matrícula nº 810, para responder pelo referido cargo no período de 06/05/2024 a 04/06/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de maio de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 335/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 4814/2024, Processo nº 506/2011,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR a Licença para Tratamento de Saúde do servidor Antônio Carlos Lysike, matrícula nº 348, pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, no período de 14/04/2024 a 13/05/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de maio de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 336/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 4765/2024, Processo nº 87/2017,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde ao servidor Vicente de Ferrer Pereira Ramos, matrícula nº 342, pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, no período de 15/04/2024 a 14/05/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de maio de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 337/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 4788/2024, Processo nº 104/2024,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde à servidora Regiane Aparecida Marques Molina, matrícula nº 13959, pelo prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, no período de 10/04/2024 a 24/04/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de maio de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral



12 DE MAIO
dia das
Mães

Parabéns a todas essas heroínas que enchem nossas vidas de **cuidado, carinho e muito amor**


ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS